O período de relato financeiro referente ao ano de 2023 é divulgado de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC-AP) aprovado pelo Decreto-lei n.º 192/2015 de 11 de setembro.

1 — Identificação da entidade, período de relato e referencial contabilístico

1.1 Identificação da entidade, período de relato

(a) Designação da entidade

Município de Belmonte

(b) Endereço

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 135 6250-088 – Belmonte

(c) Código da classificação orgânica

Não aplicável.

(d) Tutela

Direção Geral das Autarquias Locais Inspeção Geral Finanças Tribunal de Contas

(e) Legislação que criou a instituição e principal legislação aplicável

A Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro estabelece o regime financeiro dos municípios (Lei das Finanças Locais). O n.º 1 do artigo 6º do mesmo diploma determina que o Município de Belmonte tem património próprio, cuja gestão compete aos respetivos órgãos. O nº 2 do artigo 6º do referido diploma determina os poderes dos órgãos do Município. Os nº 1 e 2 do artigo 3º do

mesmo diploma estabelecem ainda que o Município de Belmonte está sujeito às normas consagradas na lei de Enquadramento Orçamental e aos princípios e regras orçamentais e de estabilidade orçamental.

O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira, permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do respetivo património, bem como a apreciação e julgamento das respetivas contas anuais.

A participação da autarquia nos recursos públicos visa o equilíbrio financeiro vertical e horizontal. O equilíbrio financeiro vertical visa adequar os recursos de cada nível de administração às respetivas atribuições e competências, enquanto o equilíbrio horizontal pretende promover a correção de desigualdade entre autarquias do mesmo grau, resultantes de diferentes capacidades de arrecadação de receitas ou diferentes necessidades de despesa.

A repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios é obtida através de uma subvenção geral determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) de 19,5% de média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre as pessoas singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA); uma subvenção específica a partir do Fundo Social Municipal (FSM) correspondente às despesas relativas, às competências transferidas da administração central para os municípios; uma participação variável de 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial.

O endividamento autárquico baseia-se em princípios de rigor e eficiência, na prossecução dos objetivos de minimização de custos diretos e indiretos a longo prazo; garantir a distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais; na prevenção de excessiva concentração temporal de amortização; e não exposição a riscos excessivos.

De acordo com o disposto no art. 52º da Lei das Finanças Locais atualmente em vigor, a dívida total dos Municípios não pode ultrapassar a 31 de dezembro

de cada ano 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores. Os municípios que não cumpram o limite anterior deverão reduzir, em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante em excesso. Caso cumpram o limite, este só pode aumentar 20% da margem disponível no início de cada um dos exercícios.

O regime relativo à contabilidade das autarquias locais visa a sua uniformização, normalização e simplificação, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira, permitir o conhecimento completo do valor contabilístico do respetivo património, bem como a apreciação e julgamento das respetivas contas anuais.

A contabilidade das autarquias locais respeita o Sistema de Normalização Contabilista para a Administração Pública (SNC-AP), podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo do dinheiro e outros dos ativos públicos.

Compete à Assembleia Municipal, conforme a alínea a), do n.º 2 do artigo 25°, da Lei 75/2013, de 12 de setembro, acompanhar e fiscalizar a atividade do Município.

A estrutura orgânica, competências e atribuições genéricas do Município de Belmonte encontra-se definida no Despacho n.º 4131/2019, publicado na 2º Série do Diário da República, de 15 de abril.

(f) Designação e sede da entidade controladora final e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas

A entidade controladora final é o Município de Belmonte, sendo que este elabora as contas consolidadas que podem ser obtidas junto dos serviços do município ou no sítio da internet daquela entidade.

(g) Designação e sede da entidade controladora intermédia e local onde podem ser obtidas cópias das demonstrações financeiras consolidadas

Não aplicável.

- (h) Caso as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano indicar:
 - (i) Período abrangido pelas demonstrações financeiras;

Não aplicável.

(ii) Razão para usar um período diferente do anual; e

Não aplicável.

(iii) Indicação de não serem inteiramente comparáveis as quantias das demonstrações financeiras do período anterior.

Não aplicável.

- 1.2 Referencial contabilístico e demonstrações financeiras
 - (a) Indicação de que foi aplicado o referencial contabilístico SNC-AP e justificação das disposições deste normativo que, em casos excecionais, tenham sido derrogadas e dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras, tendo em vista a necessidade de estas darem uma imagem verdadeira e apropriada do ativo, do passivo e dos resultados da entidade.

As demonstrações financeiras foram preparadas com base nos registos contabilísticos mantidos em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e foram aplicados os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP) relevantes para entidade.

(b) Indicação e comentário das contas do balanço e da demonstração de resultados cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior.

Não existem contas cujos conteúdos não sejam comparáveis com os do período anterior.

- (c) Quando a apresentação ou classificação de itens nas demonstrações financeiras for alterada, as quantias comparativas devem ser reclassificadas, a menos que a reclassificação seja impraticável. Quando as quantias comparativas forem reclassificadas, uma entidade deve divulgar:
 - (i) A natureza da reclassificação;
 - (ii) A quantia de cada item ou classe de itens que é reclassificado; e
 - (iii) A razão da reclassificação.
 - (iv) Quando for impraticável reclassificar quantias comparativas, uma entidade deve divulgar:
 - i. A razão para não reclassificar as quantias;
 - ii. A natureza dos ajustamentos que teriam sido feitos se as quantias tivessem sido reclassificadas.

Não aplicável.

(d) Comentário do órgão de gestão sobre a quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes que não estejam disponíveis para uso.

Em 31/12/2023, o saldo de caixa e equivalentes contém o valor de 350.775,44€ referente a Operações de Tesouraria.

(e) Desagregação dos valores inscritos na rubrica de caixa e em depósitos bancários.

Conta	valores (€)						
Caixa		199,42 €					
Depósitos á ordem		350 576,02 €					
Depósitos à ordem no Tesouro	195 607,86 €						
Depósitos bancários à ordem	154 968,16 €						
Depósitos a prazo							
Depósitos consignados							
Depósitos de garantias e cauções							
Total de caixa e depósito	Total de caixa e depósitos						

2 — Principais políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros

2.1 Bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras.

As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 192/2015 de 11 de setembro, e foram aplicados os requisitos das Normas de Contabilidade Pública (NCP).

Moeda de apresentação

As demonstrações financeiras estão apresentadas em euros, constituindo esta a funcional e de apresentação.

Ativos fixos tangíveis e propriedades de investimento

Todos os bens do ativo fixo tangível e propriedades de investimento foram, inicialmente, mensurados pelo seu custo.

A mensuração subsequente assenta no custo de aquisição deduzido das depreciações do período contabilístico, calculadas com base nas vidas úteis expressas pelo Classificador Complementar, assim como eventual existência de imparidades sobre os ativos.

Ativos intangíveis

Todos os bens do ativo intangível foram mensurados, no reconhecimento, pelo seu custo. A mensuração subsequente assenta no custo de aquisição deduzido das amortizações do período contabilístico, calculadas com base nas vidas úteis expressas pelo Classificador Complementar, assim como eventual existência de imparidades sobre os ativos.

Participações financeiras

As participações financeiras estão mensuradas, no reconhecimento inicial pelo seu custo.

Relativamente à Empresa Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social do Concelho de Belmonte, EM (EMPDS), a mensuração subsequente assenta na aplicação do MEP, pelo que a mesma se encontra ajustada em função dos capitais próprios da participada.

<u>Depreciações e amortizações</u>

As depreciações e amortizações correspondem à desvalorização normal dos ativos fixos, decorrentes do gasto com a sua utilização, sendo o método das quotas constantes (ou da linha reta) o método utilizado, considerando a vida útil de referência que consta no Classificador Complementar (CC).

Nos termos do referido no preâmbulo à Portaria 189/2016 de 14 de julho, para efeitos e inventário e respetivas vidas úteis, exceto no caso dos edifícios e outras construções, mantiveram-se os critérios definidos pelo CIBE (Portaria 671/2000 de 17 de abril) para os bens adquiridos até 31 de dezembro de 2019.

No caso dos edifícios e outras construções e bens móveis adquiridos a partir de 2020, foram adotadas as vidas úteis previstas pelo CC. Nestes termos, para os imóveis existentes até 31 de dezembro de 2019, nos termos da FAQ 44 da Comissão de Normalização Contabilística para o Setor Pública de 16 de fevereiro de 2021, foram efetuados os cálculos associados á revisão da vida útil dos imóveis em função do tipo de material utilizado na construção, na

perspetiva de que a vida útil do bem é a que resulta das disposições do CC desde a data da sua aquisição, tendo para o efeito, ajustado esses montantes na conta 564 - Ajustamentos de transição para o SNC-AP.

No que se refere aos ativos intangíveis, as amortizações encontram-se calculadas pelo período de tempo em que se encontra assegurada a utilização exclusiva do ativo. Nos casos em que tal não se verifica, os mesmos são sujeitos anualmente a testes de imparidade.

De notar que, atendendo á especificidade do setor da Administração Local e aos acontecimentos passados em termos de gestão de património, não se considerou, por não existir forma de calcular estimativa fiável, o eventual valor residual dos ativos, razão pela qual se considera ser nulo.

Contas a receber

As contas a receber de clientes e outros devedores são reconhecidas inicialmente ao justo valor, sendo subsequentemente mensuradas pelo mesmo valor, deduzido das perdas por imparidade. A imparidade das contas a receber é estabelecida quando há evidência objetiva de que a autarquia não receberá a totalidade dos montantes em dívida conforme as condições originais das suas contas a receber.

Inventários

A mensuração inicial de inventários foi efetuada pelo custo de aquisição. O sistema de inventário adotado é o permanente, mensurado ao custo médio ponderado. O consumo de inventários implica o reconhecimento no custo das mercadorias vendidas e consumidas, tendo como base o critério valorimétrico do inventário.

Imparidade de Ativos não Depreciáveis

À data de 31-12-2023 foi avaliada a recuperabilidade das dívidas a receber de clientes, contribuintes e utentes e outras contas a receber. Para as situações em

que se verificou mora superior a 6 meses ou para os casos em que se registaram execuções ou estas se encontram em curso, procedeu-se ao registo da respetiva imparidade pelo montante da dívida.

Diferimentos

Foi adotado o princípio do acréscimo, tendo-se efetuado a imputação de gastos e rendimentos em função do seu período económico, independentemente da data do seu recebimento. As estimativas calculadas baseiam-se na informação mais recente.

Caixa e depósitos bancários

As disponibilidades (caixa e depósitos bancários) estão mensuradas ao valor nominal. A eventual existência de descobertos bancários é incluída na rubrica "Financiamentos obtidos", expresso no passivo corrente.

Património/capital

A rubrica de património/capital é resultante dos fundos relativos à constituição da Entidade e devidamente registados aquando da adoção do sistema contabilístico POCAL (Decreto-Lei 54-A/99 de 22 de fevereiro), assim como da movimentação, por reforço, nos termos da disposição 2.7.3.4 do referido diploma (previa o reforço do património até que o valor contabilístico da conta "51 – Património/capital" corresponda a 20% do ativo líquido.

Reservas, Resultados Transitados, Ajustamentos em ativos financeiros e outras variações no património líquido

Os resultados transitados assentam na soma de resultados acumulados de períodos anteriores não afetos a outras rubricas do património líquido. No que se refere às "Reservas", estas resultam das aprovações de contas ocorridas em períodos anteriores.

Quanto aos ajustamentos em ativos financeiros, estes estão relacionados com a movimentação contabilística, designadamente decorrentes de variações nos capitais próprios das participadas, lucros não atribuídos e ajustamentos de transição.

As "Outras variações no património líquido" resultam das transferências e subsídios de capital obtidos (ocorrendo imputação a resultados no caso dos ativos depreciáveis), doações, cauções executadas e transferências de ativos.

<u>Provisões</u>

A Entidade analisa com regularidade os eventos passados em situação de risco e que venham a gerar obrigações futuras. Os órgãos de gestão procuram sustentar as suas expectativas de perda num ambiente de prudência, pelo que de acordo com a melhor e mais atualizada informação à data de relato são calculadas as situações que possam originar obrigações futuras.

<u>Financiamentos obtidos</u>

As dívidas a pagar relativas a financiamentos obtidos encontram-se reconhecidas pelo justo valor, sendo o mesmo resultante das operações ocorridas entre as entidades.

Fornecedores e outras contas a pagar

As dívidas a pagar a fornecedores e outros credores encontram-se reconhecidos pelo justo valor, sendo o mesmo resultante das operações ocorridas entre as entidades. Após o reconhecimento inicial e, a cada data de relato, todos os passivos financeiros devem figurar pelo custo amortizado através do método do juro efetivo.

Rédito e regime de acréscimo

O rédito compreende o justo valor da contraprestação recebida ou a receber pela prestação de serviços decorrentes da atividade normal da Entidade. O

rédito é reconhecido líquido do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), abatimentos e descontos.

Observou-se o disposto na norma, dado que o rédito só foi reconhecido por ter sido razoavelmente mensurável, é provável que se obtenham benefícios económicos futuros e todas as contingências relativas a uma venda tenham sido substancialmente resolvidas.

Os rendimentos dos serviços prestados são reconhecidos na data da prestação dos serviços ou se periódicos, no fim do período a que dizem respeito.

Os juros recebidos são reconhecidos atendendo ao regime da periodização económica, tendo em consideração o montante em divida e a taxa efetiva durante o período até à maturidade.

Rendimentos e gastos

Podem ter origem em transações com contraprestação, ou sem contraprestação, ou em outros eventos, como sejam, alterações de preços, oscilações (não realizadas), positivas ou negativas, nos valores de ativos e ou passivos, a realização de ativos através da sua depreciação ou amortização e a erosão do potencial de serviço ou dos benefícios económicos futuros através da ocorrência de situações de imparidade.

Os rendimentos e os gastos podem surgir de transações individuais ou grupos de transações.

Resultados do período

Correspondem à diferença entre rendimentos e gastos relatados na demonstração dos resultados.

<u>Demonstração dos fluxos de caixa - consideradas as seguintes situações,</u> conforme NCP 1

<u>Atividades de financiamento</u> - atividades que resultam em alterações na dimensão e composição do património líquido e nos empréstimos obtidos pela entidade.

<u>Atividades de investimento</u> - atividades relacionadas com a aquisição e a alienação de ativos de longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa.

<u>Atividades operacionais</u> - as atividades da entidade que não sejam atividades de investimento ou de financiamento.

<u>Caixa</u> - dinheiro e depósitos à ordem.

<u>Equivalentes de caixa</u> - investimentos a curto prazo de elevada liquidez, facilmente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estão sujeitos a um risco insignificante de alterações no valor.

Fluxos de caixa - influxos e exfluxos de caixa e equivalentes de caixa.

2.2 Outras políticas contabilísticas relevantes.

Não aplicável.

2.3 Julgamentos (excetuando os que envolvem estimativas) que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas e que tiveram maior impacte nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

O processo de relato centra-se no cumprimento do normativo SNC-AP, pelo que excetuando as situações que implicam o cálculo de estimativas, foram seguidos os requisitos de mensuração exigidos pelas Normas de Contabilidade Pública (NCP).

2.4 Principais pressupostos relativos ao futuro (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará a operar no futuro previsível.

- 2.5 Quando a aplicação inicial de uma NCP tiver efeitos no período corrente ou em qualquer período anterior, ou pudesse ter tais efeitos, mas é impraticável determinar a quantia do ajustamento, ou puder ter efeitos em períodos futuros, uma entidade deve divulgar:
 - (a) O título da Norma;

Não Aplicável.

(b) Quando aplicável, que a alteração na política contabilística é feita de acordo com as suas disposições transitórias;

Não Aplicável.

(c) A natureza da alteração na política contabilística;

Não Aplicável.

(d) Quando aplicável, uma descrição das disposições transitórias;

Não Aplicável.

(e) Quando aplicável, as disposições transitórias que possam ter um efeito em períodos futuros;

Não Aplicável.

(f) Para o período corrente e cada período anterior apresentado, até ao ponto em que seja praticável, a quantia do ajustamento para cada linha afetada das demonstrações financeiras;

(g) A quantia do ajustamento relativo a períodos anteriores aos apresentados, até ao ponto em que seja praticável; e

Não Aplicável.

Não Aplicável.

(h) Se a aplicação retrospetiva exigida pelo parágrafo 20 (a) ou (b) da NCP 2 for impraticável para um período anterior em particular, ou para períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que conduziram à existência dessa condição e uma descrição de como e desde quando a alteração na política contabilística tem sido aplicada.

Não Aplicável.

2.6 Principais fontes de incerteza das estimativas (envolvendo risco significativo de provocar ajustamento material nas quantias escrituradas de ativos e passivos durante o ano financeiro seguinte).

Não aplicável.

- 2.7 Alterações em estimativas contabilísticas com efeito no período corrente ou que se espera que tenham efeito em períodos futuros:
 - (a) Respetivas naturezas e quantias;

Não aplicável.

(b) Situações em que é impraticável estimar a quantia do efeito em períodos futuros.

Não aplicável.

- 2.8 Erros materiais de períodos anteriores.
 - (a) Natureza dos erros de períodos anteriores;
 - (b) Quantia das correspondentes correções para no fim período anterior;
 - (c) Quantia das correspondentes correções no início do período anterior;
 - (d) Impraticabilidade de reexpressão retrospetiva para um período anterior em particular. Indicação das circunstâncias que levaram à existência dessa condição e descrição de como e desde quando o erro foi corrigido.

Não aplicável.

3 — Ativos intangíveis

- 3.1 Uma entidade deve divulgar o seguinte para cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis:
 - (a) As vidas úteis ou as taxas de amortização usadas;

As vidas úteis foram determinadas tendo em conta a utilização exclusiva dos ativos tal como definido no Classificador Complementar.

(b) Os métodos de amortização usados para ativos intangíveis;

Método da linha reta.

(c) A quantia bruta escriturada e qualquer amortização acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no final do período;

		Início do	Período		Final do Período					
Rubricas (1)	Quantia Bruta (2)	Amortizações Acumuladas (3)	Perdas por Imparidade Acumuladas (4)	Quantia escritura (5) = (2)-(3)-(4)	Quantia Bruta (6)	Amortizações Acumuladas (7)	Perdas por Imparidade Acumuladas (8)	Quantia escritura (9) = (6)-(7)-(8)		
Ativos intangíveis Ativos intangíveis de domínio público, património histórico, artístico e cultural Goodwill Projetos de desenvolvimento Programas de computador e sistemas de informação Propriedade industrial e intelectual Outros Ativos intangíveis em curso Adiantamentos Ativos intangíveis	43 020,54€	2 177,12 €		- € - € - € 40 843,42 € - € - €	59 811,17 €	17 746,84 €		- € - € 42 064,33 € - € - € - €		
Total	43 020,54 €	2 177,12 €	- €	40 843,42 €	59 811,17 €	17 746,84 €	- €	42 064,33 €		

(d) Os itens de cada linha da demonstração dos resultados em que qualquer amortização de ativos intangíveis esteja incluída;

Demonstração de resultados – linha Gastos/reversões de depreciação e amortização.

- (e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no final do período mostrando:
 - (i) Adições, individualizando as provenientes de desenvolvimento interno e as adquiridas separadamente;
 - (ii) Aumentos ou diminuições durante o período resultantes de revalorizações;
 - (iii) Perdas por imparidade reconhecidas nos resultados durante período;
 - (iv) Perdas por imparidade revertidas nos resultados durante o período;
 - (v) Qualquer amortização reconhecida durante o período;
 - (vi) Diferenças cambiais líquidas decorrentes da transposição das demonstrações financeiras para a moeda de apresentação, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade; e

(vii) Outras alterações na quantia escriturada durante o período.

					Variaçõ	ies				Quantia
	Quantia Escriturada	Adições (3)	Transferências Internas à	Revalorizações	Reversões Perdas Por	Perdas Por	Amortizações	Diferenças	Diminuições	Escritura Final (11) = (2) + (3) +
Rubricas (1)	Inicial (2)	Adições (5)	Entidade (4)	(5)	Imparidade (6)	(7)	do Período (8)	Câmbiais (9)	(10)	(4) + (5) + (6) + (7) + (8) + (9) + (10)
Ativos intangíveis Ativos intangíveis de domínio público, património histórico, artístico e cultural Goodwill Projetos de desenvolvimento Programas de computador e sistemas de informação Propriedade industrial e intelectual Outros	- € - € - € 40 843,42 € - €	16 790,63 €			.,,		-15 569,72 €			- € - € - € 42 064,33 € - €
Ativos intangíveis em curso Adiantamentos Ativos intangíveis	- €									- €
Total	40 843,42 €	16 790,63 €	- €	- €	- €	- €	- 15 569,72 €	- €	- €	42 064,33 €

		Adições								
Rubricas (1)	Internas (2)	Compra (3)	Cessão (4)	Transferência ou Troca (5)	Doação, herança (6)	Dação em Pagamento (7)	Locação Financeira (8)	Fusão, Cisão (9)	Outras (10)	Final (11)=(2)+(3)+(4)+(5) +(6)+(7)+(8)+(9)+(10
Ativos intangíveis Ativos intangíveis de domínio público, património histórico, artístico e cultural Goodwill					,=,	, ,	12/			- €
Projetos de desenvolvimento Programas de computador e sistemas de informacão Propriedade industrial e intelectual Outros		16 790,63 €								- € 16 790,63 € - €
Ativos intangíveis em curso Adiantamentos Ativos intangíveis										- € - €
Total	- €	16 790,63 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	- €	16 790,63 €

3.2 — Uma entidade deve divulgar também:

(a) Uma descrição da quantia escriturada e o período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja material nas demonstrações financeiras da entidade.

Não aplicável.

- (b) Para os ativos intangíveis adquiridos através de uma transação sem contraprestação e inicialmente reconhecidos pelo justo valor:
 - (i) O justo valor inicialmente reconhecido para estes ativos; e
 - (ii) A sua quantia escriturada.

Não aplicável.

(c) A existência e as quantias escrituradas de ativos intangíveis cuja titularidade
esteja restringida e as quantias escrituradas de ativos intangíveis dados como
garantia de passivos.

Não aplicável.

(d) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos intangíveis.

Não aplicável.

(e) Ativos intangíveis mensurados após reconhecimento que tenham sofrido revalorizações nos termos dos dispositivos aplicáveis.

Não aplicável.

- 3.3 Se os ativos intangíveis forem contabilizados por quantias revalorizadas, uma entidade deve divulgar o seguinte:
 - (a) Por classe de ativos intangíveis:
 - (i) A data de eficácia da revalorização;

Não Aplicável.

(ii) A quantia escriturada de ativos intangíveis revalorizados;

Não Aplicável.

(iii) A quantia escriturada que teria sido reconhecida caso a classe revalorizada de ativos intangíveis tivesse sido mensurada após reconhecimento usando o custo de aquisição;

Não Aplicável.

(b) O dispositivo legal de suporte;

Não Aplicável.

(c) O excedente de revalorização no início e no final do período de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do saldo.

Não Aplicável.

3.4 Uma entidade que tenha dispêndios de pesquisa e desenvolvimento deve divulgar a quantia agregada dos dispêndios de pesquisa e desenvolvimento reconhecidos como um gasto durante o período.

Não Aplicável.

- 3.5 Uma entidade deve divulgar ainda a seguinte informação:
 - (a) Uma descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que esteja ainda em uso;

Classe Ativo	Descrição								
		Bruta							
443	Programas de computador e sistemas de informação								
Quantia esc	Quantia escriturada bruta dos ativos fixos intangíveis totalmente amortizados, ainda em uso 2 013,8								

(b) Uma breve descrição dos ativos intangíveis significativos controlados pela entidade mas não reconhecidos como ativos porque não satisfizeram os critérios de reconhecimento da respetiva norma.

Não Aplicável.

- 4 Acordos de concessão de serviços: Concedente
- 4.1 Um concedente deve divulgar a seguinte informação a respeito de acordos de concessão de serviços em cada período de relato:
 - (a) Uma descrição do acordo;

O Município de Belmonte tem em vigor acordos de concessão para exploração em alta dos serviços de abastecimento de água e saneamento com a empresa Águas do Vale do Tejo, S.A.

No âmbito destes contratos foram entregues à exploração da concessionária os ativos fixos tangíveis exclusivamente afetos às atividades concessionadas, recebendo em troca rendas de concessão.

Em 2023 foram reconhecidos e mensurados os acordos de concessão de serviços, para efeitos da NCP4, designadamente:

- Acordo de concessão de serviços com a E-REDES:

Relativamente a esta concessão, havia sido reconhecido em 2022 o valor líquido dos Ativos Fixos Tangíveis nos termos da referida norma, e das notas explicativas às contas, o que não implicou alterações ao valor dos Ativos e Fundos Próprios.

Relativamente aos investimentos e melhorias de Ativos Fixos Tangíveis desenvolvidos e suportados pela Concessionária foi adaptado o modelo de atribuição de um direito ao concessionário, utilizando-se na respetiva mensuração o critério do custo considerado conforme estabelecido no capítulo 2 do Manual de Implementação do SNC-AP.

À semelhança do ano anterior, a informação disponibilizada pela concessionária não apresenta informação detalhada e atualizada de cada um dos ativos afetos à concessão e respetivas vidas úteis, designadamente a data de aquisição, a descrição dos bens, o valor de compra e as vidas úteis.

No ano corrente, procedeu-se à atualização dos registos contabilísticos afetos aos ativos da concessão, tendo sido ajustado o valor dos ativos para o valor bruto contabilístico dos mesmos e reconhecidas as respetivas depreciações acumuladas, por referência ao início do período, por contrapartida da rubrica de subsídio, pelo valor inscrito na contabilidade da concessionária.

Foram ainda registados os movimentos associados às alterações na contabilidade da concessionária, designadamente:

- reconhecimento dos novos ativos aditados à concessão;
- desreconhecimento dos abates de ativos afetos à concessão e respetivas depreciações e valor líquido dos subsídios ao investimento;
- registo das depreciações do exercício, por contrapartida do reconhecimento do valor respetivos de subsídios ao investimento e de rédito de prestações de serviços e concessões.

Estas operações encontram-se balanceadas entre os gastos e os rédito, não influenciando o resultado líquido do período.

(b) Os termos significativos do acordo que possam afetar a quantia, tempestividade, e certeza dos futuros fluxos de caixa (nomeadamente, o período da concessão, as datas de reapreçamento, e a base sobre a qual é determinado o reapreçamento ou a renegociação);

Não Aplicável.

- (c) A natureza e extensão (nomeadamente, quantidade, período de tempo, ou quantia, como apropriado) de:
 - (i) Direitos de usar ativos especificados;

Não Aplicável.

(ii) Direitos de esperar que o concessionário preste serviços especificados em relação ao acordo de concessão de serviços;

Não Aplicável.

(iii) Ativos de concessão de serviços reconhecidos como ativos durante o período de relato, incluindo ativos existentes do concedente reclassificados como ativos da concessão de serviços;

Não Aplicável.

(iv) Direitos de receber ativos especificados no final do acordo de concessão de serviços;

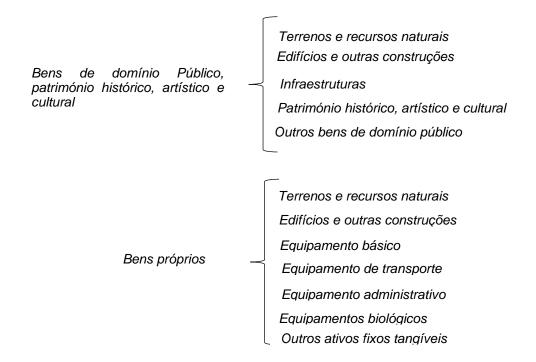
Não Aplicável.

Opções de reforma e de cessação;

	(v)	Opções de reforma e de cessação;
	Não Ap	licável.
	(vi)	Outros direitos e obrigações (nomeadamente, principais ativos de
	conces	são de serviços e gerais); e
	Não Ap	licável.
	(vii)	Obrigações de proporcionar ao concessionário o acesso aos ativos de
	conces	são de serviços ou outros ativos geradores de rendimento; e
	Não Ap	licável.
(d) Alteraç	ções no acordo que ocorreram durante o período de relato.
	Não Ap	olicável.
4.2 -	– Estas	divulgações são apresentadas individualmente para cada acordo de
		le serviços significativo ou em agregado para cada classe de acordos
de c	oncessã	o de serviços.
	A inform	nação acima descrita respeita as características de cada acordo de
	conces	são em vigor à data das demonstrações financeiras.
5 — <i>i</i>	Ativos fix	cos tangíveis

- 5.1 Uma entidade deve divulgar, para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:
 - (a) As bases de mensuração usadas para determinar a quantia escriturada bruta;

A rubrica de AFT (Ativos Fixos Tangíveis) engloba as seguintes situações:



No reconhecimento inicial, de acordo com os parágrafos 18 a 20 da NCP 5, é utilizado o critério do custo (aquisição ou construção). Quando não se conhece o custo (designadamente em transações sem contraprestação), são admitidos o Valor Patrimonial Tributário para os imóveis e o valor de mercado para os restantes ativos, este último também em conformidade com a Estrutura Concetual do SNC-AP.

Na sequência do levantamento entre os bens imóveis descritos, efetuado a partir do setor do património e comparativamente com os registos contabilísticos dos exercícios anteriores, verificou-se que ainda existem imóveis que não têm registo na Conservatória de Registo Predial e outros sem inscrição

matricial. No entanto encontra-se em processo a regularização do registo na Conservatória do Registo Predial e inscrição matricial dos referidos bens.

Transferência de Competências no domínio da educação:

No final do exercício de 2023, o Município ainda não tinha a informação definitiva para reconhecer e mensurar em Ativos Fixos Tangíveis os imóveis afetos à Educação, resultantes da concretização do quadro de transferência de competência para os órgãos municipais dos equipamentos educativos transferidos para o Município, de acordo com o Decreto-Lei nº 21/2019 de 30/01. Para o efeito e conforme previsto no paragrafo 19 da NCP 5, os imóveis serão mensurados no reconhecimento, pelo respetivo valor patrimonial tributário. No que se refere aos equipamentos educativos, designadamente de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos tecnológicos e desportivos, encontrava-se em curso à data de encerramento de contas do exercício de 2023, o processo de inventariação, catalogação e mensuração, perspetivando-se a sua conclusão em 2024 e estimando-se que o valor global a ser reconhecido nas demonstrações financeiras, não seja materialmente relevante.

(b) Os métodos de depreciação usados;

Método da linha reta conforme vidas úteis previstas pelo CC (Classificador Complementar).

(c) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

Os bens móveis adquiridos até 31 de dezembro de 2019 apresentam a vida útil calculada com base no definido pela Portaria 671/2000 de 17 de abril (Cadastro de Inventário dos Bens do Estado – CIBE). No caso dos edifícios e outras construções e bens móveis adquiridos a partir de 2020, foram adotadas as vidas úteis previstas pelo CC. Ver nota 2.1 acima.

(d) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com as perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período, e

		Início do	Período			Final	do Período	
Rubricas (1)	Quantia Bruta (2)	Amortizações Acumuladas (3)	Perdas por Imparidade Acumuladas (4)	Quantia escritura (5) = (2)-(3)-(4)	Quantia Bruta (6)	Amortizações Acumuladas (7)	Perdas por Imparidade Acumuladas (8)	Quantia escritura (9) = (6)- (7)-(8)
Bens domínio público, patr. histórico, art. e cultural								
Terrenos e recursos naturais	437 911,75 €			437 911,75 €	437 911,75 €			437 911,75 €
Edifícios e outras construções	4 462 604,02 €	2 491 904,18€		1 970 699,84€	4 462 604,02 €	2 601 340,61 €		1861263,41€
Infraestruturas	43 355 767,74€	36 696 737,23€		6 659 030,51€	50 015 368,29€	43 456 291,95 €		6 559 076,34 €
Património histórico, artístico e cultural	378 306,44 €	199 455,83 €		178 850,61 €	378 306,44 €	200 149,21€		178 157,23€
Outros	17 110,61 €	15 784,09 €		1 326,52 €	17 110,61 €	16 377,72€		732,89€
Bens de domínio público em curso	60 072,75 €			60 072,75 €	12 600,00€			12 600,00€
	48 711 773,31€	39 403 881,33 €	- €	9 307 891,98€	55 323 901,11 €	46 274 159,49 €	- €	9 049 741,62 €
Outros ativos fixos tangíveis								- €
Terrenos e recursos naturais	5 236 974,36€	201 712,98 €		5 035 261,38€	5 260 916,69€	202 365,30€		5 058 551,39 €
Edifícios e outras construções	25 019 831,78 €	8 992 441,60€		16 027 390,18€	25 357 859,66€	9 493 858,99 €		15 864 000,67 €
Equipamento básico	1 290 087,70€	1 047 725,86€		242 361,84 €	2 016 666,08€	1 680 402,70 €		336 263,38€
Equipamento de transporte	991 473,51€	822 431,11 €		169 042,40 €	991 473,51€	866 154,01€		125 319,50€
Equipamento administrativo	808 907,63 €	785 312,38€		23 595,25 €	849 072,65€	796 883,72€		52 188,93€
Equipamentos biológicos				- €				- €
Outros	1897063,93€	1 715 345,24€		181 718,69 €	1898344,56€	1 772 073,15 €		126 271,41€
Ativos fixos tangíveis em curso	607 455,80€			607 455,80 €	1 122 841,50€			1 122 841,50 €
	35 851 794,71€	13 564 969,17€	- €	22 286 825,54€	37 497 174,65€	14811737,87€	- €	22 685 436,78 €
				- €				- €
Total	84 563 568,02 €	52 968 850,50 €	- €	31 594 717,52 €	92 821 075,76 €	61 085 897,36 €	- €	31 735 178,40 €

- (e) Uma reconciliação da quantia escriturada no início e no fim do período mostrando:
 - (i) Adições;
 - (ii) Alienações;
 - (iii) Aumentos ou diminuições resultantes de extinção, fusão e reestruturação de entidades;
 - (iv) Aumentos ou diminuições resultantes de revalorizações e de perdas por imparidade (se existirem) reconhecidas ou revertidas diretamente no património líquido;
 - (v) Perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade reconhecidas nos resultados;
 - (vi) Depreciação;
 - (vii) As diferenças de câmbio líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras da moeda funcional para uma moeda de apresentação diferente, incluindo a transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade

que relata; e

(viii) Outras alterações.

		V								Quantia Escriturada
	Quantia		Transferências		Variaçõe		Γ		T	Final
	Escriturada Inicial (2)	Adições (3)	Internas à Entidade	Revalorizações	Reversões Perdas	Perdas Por	Depreciações do	Diferenças	Diminuições (10)	(11)=(2)+(3)+(4)+(5)+(
Rubricas (1)	(2)		(4)	(5)	Por Imparidade (6)	Imparidade (7)	Período (8)	Câmbiais (9)		6)+(7)+(8)+(9)+(10)
Bens domínio público, patr. histórico, art. e cultural										
Terrenos e recursos naturais	437 911,75 €	2 320,50 €							- 2 320,50 €	437 911,75 €
Edifícios e outras construções	1 970 699,84 €						- 109 436,43 €			1 861 263,41 €
Infraestruturas	6 659 030,51 €	6 494 666,91 €	170 266,04 €				- 975 102,48 €		- 5 789 784,64 €	6 559 076,34 €
Património histórico, artístico e cultural	178 850,61 €						- 693,38€			178 157,23 €
Outros	1 326,52 €						- 593,63 €			732,89 €
Bens de domínio público em curso	60 072,75 €	10 000,00 €	- 57 472,75 €							12 600,00 €
	9 307 891,98 €	6 506 987,41 €	112 793,29 €	- €	- €	- €	- 1 085 825,92 €	- €	- 5 792 105,14 €	9 049 741,62 €
Outros ativos fixos tangíveis										
Terrenos e recursos naturais	5 035 261,38 €	23 942,33 €					- 652,32 €			5 058 551,39 €
Edifícios e outras construções	16 027 390,18 €	12 086,12 €	325 941,76 €				- 501 417,39 €			15 864 000,67 €
Equipamento básico	242 361,84 €	832 659,81 €					- 131 679,95 €		- 607 078,32 €	336 263,38 €
Equipamento de transporte	169 042,40 €						- 43 722,90 €			125 319,50 €
Equipamento administrativo	23 595,25 €	1 388,27 €	38 776,75 €				- 11 571,34 €			52 188,93 €
Equipamentos biológicos	- €									- €
Outros	181 718,69 €	1 280,63 €					- 56 727,91 €			126 271,41 €
Ativos fixos tangíveis em curso	607 455,80 €	992 897,50 €	- 477 511,80 €							1 122 841,50 €
	22 286 825,54 €	1 864 254,66 €	- 112 793,29 €	- €	- €	- €	- 745 771,81 €	- €	- 607 078,32 €	22 685 436,78 €
Total	31 594 717,52 €	8 371 242,07 €	- €	- €	- €	- €	- 1 831 597,73 €	- €	- 6 399 183,46 €	31 735 178,40 €

					Adiçi	ŏes					Total
Rubricas (1)	Internas (2)	Compra (3)	Cessão (4)	Transferência ou Troca (5)	Expropriaçã o (6)	Doação, herança (7)	Dação em Pagamento (8)	Locação Financeira (9)	Fusão, Cisão (10)	Outras (11)	(12)=(2)+(3)+(4)+(5) +(6)+(7)+(8)+(9)+(10)+(11)
Bens domínio público, patr. histórico, art. e cultural											
Terrenos e recursos naturais										2 320,50 €	2 320,50 €
Edifícios e outras construções											- €
Infraestruturas										6 494 666,91 €	6 494 666,91 €
Património histórico, artístico e cultural											- €
Outros											- €
Outros bens de domínio público em curso										10 000,00 €	10 000,00 €
	- €	- €	- €	- €		- €	- €	- €	- €	6 506 987,41 €	6 506 987,41 €
Outros ativos fixos tangíveis											
Terrenos e recursos naturais										23 942,33 €	23 942,33 €
Edifícios e outras construções										12 086,12 €	12 086,12 €
Equipamento básico		53 230,67 €								779 429,14 €	832 659,81 €
Equipamento de transporte											- €
Equipamento administrativo		1 388,27 €									1 388,27 €
Equipamentos biológicos											- €
Outros		1 280,63 €									1 280,63 €
Ativos fixos tangíveis em curso		992 897,50 €									992 897,50 €
	- €	1 048 797,07 €	- €	- €		- €	- €	- €	- €	815 457,59 €	1 864 254,66 €
Total	- €	1 048 797,07 €	- €	- €		- €	- €	- €	- €	7 322 445,00 €	8 371 242,07 €

			Diminuiçõe	s		Total
Rubricas (1)	Alienações a Título Oneroso (2)	Transferência ou Troca (3)	Devolução ou Reversão (4)	Fusão, Cisão, Reestruturação (5)	Outras (6)	(7)=(2)+(3)+(4)+(5)+ (6)
Bens domínio público, patr. histórico, art. e cultural						
Terrenos e recursos naturais	- 2 320,50 €					- 2 320,50 €
Edifícios e outras construções						- €
Infraestruturas					- 5 789 784,64 €	- 5 789 784,64 €
Património histórico, artístico e cultural						- €
Outros bens de domínio público em curso						- €
	- 2 320,50 €	- €	- €	- €	- 5 789 784,64 €	- 5 792 105,14 €
Outros ativos fixos tangíveis						
Terrenos e recursos naturais						- €
Edifícios e outras construções						- €
Equipamento básico					- 607 078,32 €	- 607 078,32 €
Equipamento de transporte						- €
Equipamento administrativo						- €
Equipamentos biológicos						- €
Outros						- €
Ativos fixos tangíveis em curso						- €
	- €	- €	- €	- €	- 607 078,32 €	- 607 078,32 €
Total	- 2 320,50 €	- €	- €	- €	- 6 396 862,96 €	- 6 399 183,46 €

- 5.2 Uma entidade deve também divulgar para cada classe de ativos fixos tangíveis reconhecida nas demonstrações financeiras:
 - (a) A existência e quantias de restrições de titularidade e os ativos fixos tangíveis dados como garantia de passivos;

Não aplicável.

(b) A quantia de dispêndios reconhecida na quantia escriturada de um ativo fixo tangível no decurso da sua construção;

Não aplicável.

(c) A quantia de compromissos contratuais para a aquisição de ativos fixos tangíveis;

Conta Ativo	Classificação Orçamental	Descrição	Valor
43013	070101	Terrenos	15 000,00 €
43029	070102	Habitações	140 000,00 €
43029	070103	Edifícios	7 995,00 €
43031	07030301	Viadutos, arruamentos e obras complementares	7 340,64 €
43039	07030304	Iluminação Pública	605 829,12 €
43039	07030305	Parques e jardins	1 845,00 €
43039	07030313	Outros	22 524,40 €
43049	070305	Bens do património histórico, artistico e cultural	32 920,00 €
To	833 454,16 €		

(d) Se não for divulgada separadamente na demonstração dos resultados, a quantia da compensação por terceiros relativa a bens do ativo fixo tangível em imparidade, perdidos ou cedidos, que está incluída nos resultados.

Não aplicável.

5.3 A entidade deve divulgar a depreciação durante um período, distinguindo a parte reconhecida nos resultados e a parte incluída no custo de outros ativos.

Não aplicável.

- 5.4 De acordo com a NCP 2, uma entidade divulga a natureza e efeito de qualquer alteração numa estimativa contabilística que tenha efeito material no período corrente, ou que se espera venha a ter em períodos subsequentes. Para ativos fixos tangíveis, tal divulgação pode ocorrer de alterações em estimativas com respeito a:
 - (a) Valores residuais;

Não aplicável.

(b) Custos estimados de desmantelamento, remoção ou restauro de ativos fixos tangíveis;

Não aplicável.

(c) Vidas úteis; e

Não aplicável. Utilização das vidas úteis, conforme já divulgado, tal como estabelecidas pela Portaria 671/2000 de 17 de abril e Classificador Complementar.

(d) Método de depreciação.

Não aplicável. Utilização do método da linha reta. Consistência de método entre o SNC-AP e POCAL.

5.5 — Se os ativos fixos tangíveis forem apresentados por quantias revalorizadas deve ser divulgado:

(a) A data de eficácia da revalorização;

Não aplicável.

(b) Dispositivo legal de suporte;

Não aplicável.

(c) O excedente de revalorização, no início e no final dos períodos de relato, indicando as alterações durante o mesmo e quaisquer restrições na distribuição do seu saldo;

Não aplicável.

(d) A soma de todos os aumentos dos excedentes de revalorização; e

Não aplicável.

(e) A soma de todas as reduções dos excedentes de revalorização.

Não aplicável.

5.6 — Quando aplicável, as entidades devem ainda fazer as seguintes divulgações:

(a) A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis temporariamente sem uso;

Não aplicável.

(b) A quantia escriturada bruta de qualquer ativo fixo tangível totalmente depreciado que ainda esteja em uso; e

Classe		Quantia
Ativo	Descrição	Escriturada
		Bruta
43029	Outras Construções	12 205,23 €
43031	Viadutos, arruamentos e obras complementares	12 217 173,45 €
43035	Sistemas de drenagem de águas residuais	647 950,00 €
43036	Captação e distribuição de água	475 447,30 €
43039	Outras Infraestruturas	151 383,68 €
43041	Espaços arqueológicos	134 859,70 €
43042	Obras de arte, coleções e antiguidades	3 243,54 €
43045	Joalharia e artigos religiosos	3 795,72 €
4309	Outros bens de domínio público	7 652,31 €
4331	Equipamento informático e de telecomunicações	64 424,04 €
4332	Equipamento para investigação e formação, de medida e de utilização técnica especial	6 986,95 €
4333	Equipamento e material especifico dos serviços de saúde	10 534,15 €
4334	Equipamento e material recreativo, desportivo, de educação e de cultura	402 232,11 €
4335	Equipamento e material para serviços de alimentação, rouparia e lavandaria	107 858,19 €
4336	Equipamento para agricultura, pesca e jardinagem	35 245,94 €
4337	Equipamento e material de apoio à produção	195 920,77 €
4338	Equipamento militar, de segurança e defesa	119 673,85 €
4339	Outro equipamento básico	730,26 €
4342	Transportes rodoviários	631 530,78 €
4349	Outros - Equipamento de transporte	13 308,96 €
4351	Equipamento informático e de telecomunicações	516 060,26 €
4352	Equipamento para investigação e formação, de medida e de utilização técnica especial	22 575,69 €
4353	Mobiliário de escritório e de arquivo	233 855,62 €
4359	Outros - Equipamento administrativo	4 184,04 €
4371	Equipamento de oficina e reparações	15 050,50 €
4372	Equipamento de decoração e conforto, de utilização comum	1 454 725,78 €
4373	Equipamento individual para fins especiais	2 125,95 €
4379	Outros	5 357,89 €
Quantia escriturada bruta dos ativos fixos tangíveis totalmente depreciados, ainda em uso		

(c)	A quantia escriturada de ativos fixos tangíveis retirados	de uso	ativo e	detidos
pai	ra alienação.			

Não aplicável.

6 — Locações

Locatários

- 6.1 No que se refere a locações financeiras os locatários devem divulgar o seguinte:
 - (a) Para cada classe de ativos, a quantia escriturada líquida à data de relato;Não Aplicável.
 - (b) Uma reconciliação entre o total dos futuros pagamentos mínimos da locação à data de relato e o seu valor presente.

Não Aplicável.

- (c) Além disso, uma entidade deve divulgar o total de futuros pagamentos mínimos da locação futuros à data de relato, e o seu valor presente, para cada um dos seguintes períodos:
 - (i) Não superior a um ano;
 - (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos;
 - (iii) Superior a cinco anos.

Não Aplicável.

(d) As rendas contingentes reconhecidas como gastos do período;

Não Aplicável.

(e)	O total dos futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber
seg	gundo sublocações não canceláveis à data de relato; e

Não Aplicável.

- (f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:
 - (i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;

Não Aplicável.

(ii) A existência e os termos de renovação, ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e

Não Aplicável.

(iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Não Aplicável.

- 6.2 No que se refere a locações operacionais os locatários devem divulgar o seguinte:
 - (a) O total dos futuros pagamentos mínimos de locação segundo locações operacionais não canceláveis para cada um dos seguintes períodos:
 - (i) Não superior a um ano;
 - (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; (iii) Superior a cinco anos; Não Aplicável.

(b) O total de futuros pagamentos mínimos de sublocação que se espera receber segundo sublocações não canceláveis à data de relato;

Não Aplicável.

(c) Pagamentos de locação e de sublocação reconhecidos como um gasto do período, separando as quantias relativas a pagamentos mínimos de locação, rendas contingentes e pagamentos de sublocação;

Não Aplicável.

- (d) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locatário, incluindo pelo menos o seguinte:
 - (i) Os critérios na base dos quais se determinam as rendas contingentes a pagar;

Não Aplicável.

(ii) A existência e os termos de renovação ou de opções de compra e cláusulas de escalonamento; e

Não Aplicável.

(iii) Restrições impostas por acordos de locação, tais como as respeitantes ao retorno dos resultados, retorno de contribuições de capital, dividendos ou distribuições similares, dívida adicional e futuras locações.

Não Aplicável.

Locadores

- 6.3 Quanto a locações financeiras os locadores devem divulgar o seguinte:
 - (a) Uma reconciliação entre o investimento total bruto na locação à data de relato e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber na mesma

data. Adicionalmente, uma entidade deve divulgar o investimento bruto na locação e o valor presente dos pagamentos mínimos da locação a receber à data de relato, relativamente a cada um dos seguintes períodos:

- (i) Não superior a um ano;
- (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e(iii) Superior a cinco anos.

Não Aplicável.

(b) Rendimento financeiro não obtido;

Não Aplicável.

(c) Os valores residuais não garantidos que acrescem em benefício do locador;

Não Aplicável.

(d) O ajustamento acumulado de pagamentos mínimos da locação a receber incobráveis;

Não Aplicável.

(e) As rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e

Não Aplicável.

(f) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

Não Aplicável.

6.4 — Quanto a locações operacionais os locadores devem divulgar o seguinte:

- (a) O total dos futuros pagamentos mínimos da locação relativo a locações operacionais não canceláveis, para cada um dos seguintes períodos:
 - (i) Não superior a um ano;
 - (ii) Superior a um ano e não superior a cinco anos; e
 - (iii) Superior a cinco anos.

Não Aplicável.

(b) O total das rendas contingentes reconhecidas como rendimentos do período na demonstração dos resultados; e

Não Aplicável.

(c) Uma descrição geral dos acordos de locação significativos do locador.

Não Aplicável.

6.5 — Os requisitos de divulgação para locatários e locadores aplicam-se igualmente às vendas seguidas de locação. Assim, a descrição dos acordos significativos de locação para estes casos implica a divulgação de cláusulas únicas e invulgares do acordo ou dos termos da transação.

Não Aplicável.

- 7 Custos de empréstimos obtidos
- 7.1 Uma entidade deve divulgar:
 - (a) A política contabilística adotada para os custos de empréstimos obtidos;

Nos termos do estabelecido pela NCP 7, os custos de empréstimos obtidos são reconhecidos como um gasto no período em que são suportados independentemente de como esses empréstimos são aplicados.

Os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo que se qualifica são capitalizados como parte do custo desse ativo. Estes custos são capitalizados como parte do custo do ativo quando for provável que deles resultem benefícios económicos futuros ou potencial de serviço para a entidade e os custos possam ser mensurados com fiabilidade.

Quando uma entidade adotar o tratamento contabilístico da capitalização, esse tratamento é aplicado de forma consistente a todos os custos de empréstimos obtidos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de todos os ativos que se qualifica da entidade.

(b) A quantia dos custos de empréstimos capitalizada durante o período; e

Não aplicável.

(c) A taxa de capitalização usada para determinar a quantia de custos de empréstimos elegíveis para capitalização (quando for necessário aplicar uma taxa média de capitalização a empréstimos obtidos para fins gerais).

Não Aplicável.

8 — Propriedades de investimento

Modelo do justo valor e modelo do custo

8.1 — As divulgações seguintes aplicam-se em complemento das previstas na nota 6 — Locações. De acordo com a NCP 6 o titular de uma propriedade de investimento faz as divulgações dos locadores sobre locações que tenha celebrado. Uma entidade que detenha uma propriedade de investimento segundo uma locação financeira ou uma locação operacional faz as divulgações dos locatários para locações financeiras e faz divulgações dos locadores para quaisquer locações operacionais que tenham celebrado.

8.2 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Se aplica o modelo do justo valor ou o modelo do custo;

Não Aplicável.

(b) Se aplica o modelo do justo valor, se, e em que circunstâncias, os interesses em propriedades detidos segundo locações operacionais são classificados e contabilizados como propriedades de investimento;

Não aplicável.

(c) Quando a classificação for difícil, os critérios que usa para distinguir uma propriedade de investimento de uma propriedade ocupada pelo titular e de uma propriedade detida para venda no decurso normal da atividade;

Não aplicável.

(d) Os métodos e pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor das propriedades de investimento, incluindo uma declaração sobre se a determinação do justo valor foi suportada por evidência do mercado ou se foi mais baseada em outros fatores (que a entidade deve divulgar) devido à natureza da propriedade e à falta de dados comparáveis de mercado;

Não aplicável.

(e) A extensão até à qual o justo valor das propriedades de investimento (como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) se baseia numa avaliação feita por um avaliador independente com uma qualificação profissional reconhecida e relevante e com experiência recente na localização e categoria das propriedades de investimento que estão a ser avaliadas. Se tal avaliação não tiver sido feita, esse facto deve ser divulgado;

Não aplicável.

- (f) As quantias incluídas na demonstração dos resultados quanto a:
 - (i) Propriedade de investimento que não geraram rendimento de rendas durante o período;

Não aplicável.

(ii) A existência e quantia de restrições sobre o grau de realização das propriedades de investimento ou sobre a remessa de rendimento e de recebimentos de alienações; e

Não aplicável.

(iii) Obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades de investimento ou para fazer reparações, manutenção ou melhorias.

Não aplicável.

Modelo do justo valor

- 8.3 Além das divulgações exigidas anteriormente, uma entidade que aplique o modelo do justo valor deve também divulgar uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período, mostrando o que se segue:
 - (a) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido na quantia escriturada de um ativo;
 - (b) Adições resultantes de aquisições por meio de concentrações da entidade;
 - (c) Alienações;

- (d) Ganhos ou perdas líquidas provenientes do justo valor;
- (e) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;
- (f) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo titular; e
- (g) Outras alterações.

Não aplicável.

8.4 Quando uma avaliação obtida for ajustada significativamente para efeito das demonstrações financeiras, por exemplo para evitar dupla contagem de ativos ou passivos que são reconhecidos como ativos e passivos separados, a entidade deve divulgar uma reconciliação entre a avaliação obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações financeiras, mostrando separadamente a quantia agregada de quaisquer obrigações de locação que tenham sido acrescentadas, e quaisquer outros ajustamentos significativos.

- 8.5 Nos casos excecionais em que não seja possível mensurar o justo valor com fiabilidade, uma propriedade de investimento é mensurada usando o modelo do custo, a reconciliação exigida na nota 8.3 deve divulgar as quantias relativas a essas propriedades de investimento separadamente de quantias relativas a outras propriedades de investimento. Além disso, uma entidade deve divulgar:
 - (a) Uma descrição das propriedades de investimento;
 - (b) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser mensurado com fiabilidade;
 - (c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual seja provável que fique o justo valor; e

- (d) Sobre a alienação de propriedade de investimento não registada pelo justo valor:
 - (i) O facto de a entidade ter alienado propriedades de investimento não registadas pelo justo valor;
 - (ii) A quantia escriturada dessas propriedades de investimento à data da venda; e
 - (iii) A quantia de ganho ou perda reconhecido.

Não aplicável.

Modelo do custo

- 8.6 Além das divulgações exigidas pela nota 8.2, uma entidade que aplique o modelo do custo deve também divulgar:
 - (a) As vidas úteis ou as taxas de depreciação

Não aplicável.

(b) As vidas úteis ou as taxas de depreciação usadas;

Não aplicável.

(c) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas de imparidade acumuladas) no início e no fim do período;

- (d) Uma reconciliação da quantia escriturada das propriedades de investimento no início e no fim do período mostrando o que se segue:
 - (i) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e as resultantes de dispêndio subsequente reconhecido como um ativo;

(ii)	Adições	resultantes	de	aquisições	por	meio	de	concentrações	do
entidad	le:								

- (iii) Alienações;
- (iv) Depreciação;
- (v) A quantia de perdas por imparidade reconhecidas, e a quantia de perdas por imparidade revertidas, durante o período;
- (vi) As diferenças cambiais líquidas que surjam da transposição de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da transposição de uma unidade operacional estrangeira para a moeda de apresentação da entidade que relata;
- (vii) Transferências para e de inventários e propriedade ocupada pelo proprietário; e
- (viii) Outras alterações; e

Não aplicável.

- (e) O justo valor de propriedades de investimento. Nos casos excecionais em que uma entidade não possa determinar o justo valor da propriedade de investimento com fiabilidade, deve divulgar:
 - (i) Uma descrição das propriedades de investimento;

Não Aplicável.

(ii) Uma explicação sobre o facto de o justo valor não poder ser determinado com fiabilidade;

(iii) Se possível, o intervalo de estimativas dentro do qual é altamente provável que fique o justo valor.

Não aplicável.

9 — Imparidade de ativos

Divulgações gerais

9.1 — Uma entidade deve divulgar os critérios por si desenvolvidos para distinguir ativos não geradores de caixa de ativos geradores de caixa.

Os ativos geradores de caixa são detidos com o objetivo principal de gerarem retorno económico, situação que se verifica quando o ativo é usado de forma consistente com a adotada por uma entidade comercial.

A generalidade dos ativos do Município é não gerador de caixa, verificando-se casos em que um ativo poderá gerar fluxos de caixa, embora seja principalmente detido para prestar um serviço.

Por norma, um ativo é classificado como gerador de caixa desde que tal ativo seja utilizado com objetivo de gerar retorno económico através do fornecimento de bens e/ou serviços a terceiros.

Nos termos da NCP 9, esta nota não se aplica a "Inventários", "Contratos de Construção", "Ativos Financeiros – no âmbito da NCP 18 – Instrumentos Financeiros", "Propriedades de Investimento ao Justo Valor", "Ativos Fixos tangíveis e Ativos intangíveis" mensurados por quantias revalorizadas, "Goodwill", "Ativos Biológicos" mensurados ao justo valor menos custos de venda e "Outros Ativos" cujos requisitos contabilísticos de imparidade se encontrem previstos noutras NCP.

Deste modo, as divulgações desta nota estarão relacionadas com Ativos Fixos Tangíveis, Ativos intangíveis e Propriedades de Investimento, todos mensurados ao custo.

Divulgações específicas — Ativos não geradores de caixa

- 9.2 Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período:
 - (a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.

Para avaliar se existe algum indício de que um ativo possa estar em imparidade, o Município de Belmonte considera as seguintes situações:

- i) Fontes externas de informação
- (a) Cessação, ou cessação eminente, da procura ou da necessidade dos serviços proporcionados pelo ativo;
- (b) Ocorreram durante o período, ou ocorrerão no futuro próximo, alterações significativas de longo prazo com um efeito adverso na entidade, no ambiente tecnológico em que a entidade opera, na legislação ou na política governamental;
- ii) Fonte internas de informação
- (a) Evidência de obsolescência ou danos físicos no ativo;
- (b) Ocorreram durante o período, ou espera-se que ocorrerão no futuro próximo, alterações significativas de longo prazo com efeitos adversos na entidade, na extensão ou na forma em que um ativo é usado ou se espera que seja usado. Estas alterações incluem o ativo tornar-se inútil, existir um plano para descontinuar ou reestruturar as operações a que o ativo pertença, ou um plano para alienar um ativo antes da data previamente esperada, e a reavaliação da vida útil de um ativo;
- (c) Uma decisão para suspender a construção do ativo antes de estar concluído ou em condições de ser utilizado; e
- (d) Evidência indicando que o desempenho de serviço de um ativo está a ser, ou será, significativamente pior do que esperado.

Nos termos da NCP 9, a procura ou a necessidade de serviços pode variar no tempo, o que afetará a extensão em que os ativos não geradores de caixa são utilizados ao proporcionar esses serviços, mas variações negativas na procura não são necessariamente indícios de imparidade. Quando a procura de serviços cessa, ou está prestes a cessar, os ativos utilizados para proporcionar esses serviços podem estar em imparidade. A procura pode ser considerada como estando prestes a cessar quando é de tal forma baixa que a entidade ou não tentou responder a essa procura, ou respondendo não teria adquirido o ativo que está a ser considerado para teste de imparidade. Podem também ocorrer situações em que o fim de um serviço implica que os ativos sejam considerados na prestação de outros serviços.

Note-se que com a descentralização de competências e a assunção de serviços por parte do Município, verifica-se maior concentração de serviços que cada vez absorvem maiores recursos humanos e financeiros.

Assim, nestes termos do acima explicitado, não se verificam indícios de que, á data de relato, se verifique a existência de indícios de imparidade sobre os ativos do Município.

(b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.

Não aplicável.

(c) A natureza do ativo.

Não aplicável.

(d) O segmento a que o ativo pertence se a entidade relatar a informação por segmentos de acordo com a NCP 25.

(e) Se a quantia recuperável de serviço do ativo é o seu justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso.

Não aplicável.

(f) Se a quantia recuperável de serviço for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar o justo valor menos custos de vender (tal como se o justo valor foi determinado por referência a um mercado ativo).

Não aplicável.

(g) Se a quantia recuperável de serviço for o valor de uso, a abordagem usada para determinar o valor de uso.

Não aplicável.

- 9.3 Uma entidade deve divulgar a informação que se segue para o total de perdas por imparidade e o total de reversões de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para as quais nenhuma informação esteja divulgada:
 - (a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade (e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade).

Ativo	Natureza	Quantia Bruta	Perdas por Imparidade	Reversão de	Quantia	Modelo utilizado		
Ativo	Natureza	Quantia Bruta	Acumulada	Imparidades	recuperável	Justo Valor	valor de uso	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(3)-(4)+(5)	(7)	(8)	
Clientes, contribuintes e utentes		435 196,44 €	226 235,89 €	- €	208 960,55€			
Outras contas a receber e a pagar		236 740,02 €	75 548,77 €	- €	161 191,25€			
Total	- €	671 936,46 €	301 784,66 €	- €	370 151,80 €	- €	- €	

(b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento das perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

9.4 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de serviço de ativos durante o período.

Não Aplicável.

Divulgações específicas — Ativos geradores de caixa

- 9.5 Uma entidade deve divulgar o seguinte por cada perda por imparidade material reconhecida ou revertida durante o período para um ativo individual gerador de caixa ou uma unidade geradora de caixa:
 - (a) Os acontecimentos e circunstâncias que conduziram ao reconhecimento ou reversão da perda por imparidade.

Foram considerados os mesmos critérios que os divulgados para os ativos não geradores de caixa, conforme explicitado na nota 9.2 a) acima.

(b) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida.

Classe	De s criçã o	Imparidade	Reversão de
Ativo	Descrição	Reconhecida	Imparidades
21	Clientes, contribuintes e utentes	23 502,86 €	0,00€
27	Outras contas a receber e a pagar	0,00€	0,00€
	Total	23 502,86 €	0,00 €

As imparidades reconhecidas correspondem a dívida com mais de 6 meses cuja previsão de cobrança é reduzida.

- (c) Relativamente a um ativo gerador de caixa:
 - (i) A natureza do ativo; e

(ii) Se a entidade relata informação por segmentos de acordo com a NCP 25, o segmento relatado a que o ativo pertence, com base no formato de relato da entidade.

Não Aplicável.

(d) Relativamente a uma unidade geradora de caixa:

(i) Uma descrição da unidade geradora de caixa (por exemplo, se é uma linha de produtos, uma instalação, uma operação comercial, uma área geográfica ou um segmento relatado);

Não Aplicável.

(ii) A quantia da perda por imparidade reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a entidade relatar informação por segmentos de acordo com a NCP 25, por segmento relatado com base no formato de relato da entidade; e

Não Aplicável.

(iii) Se a agregação de ativos para identificar a unidade geradora de caixa se alterou desde a estimativa anterior da quantia recuperável (se a houver) da unidade geradora de caixa, uma descrição da forma corrente e anterior de agregar ativos e as razões para alterar essa forma de identificação da unidade geradora de caixa.

Não Aplicável.

(e) Se a quantia recuperável do ativo é o justo valor menos custos de vender ou o seu valor de uso;

(f) Se a quantia recuperável do ativo for o justo valor menos custos de vender, a base usada para determinar esse valor (por exemplo, se o justo valor foi determinado com referência a um mercado ativo); e

Não Aplicável.

(g) Se a quantia recuperável for o valor de uso, as taxas de desconto usadas na estimativa corrente e anterior (se houver) do valor de uso.

Não Aplicável.

- 9.6 Uma entidade deve divulgar a seguinte informação para as perdas por imparidade agregadas e as reversões agregadas de perdas por imparidade reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com a nota anterior:
 - (a) As principais classes de ativos afetados por perdas por imparidade e as principais classes de ativos afetados por reversões de perdas por imparidade; e Não Aplicável.
 - (b) Os principais acontecimentos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento destas perdas por imparidade e reversões de perdas por imparidade.

Não Aplicável.

9.7 — Uma entidade deve divulgar os principais pressupostos usados para determinar a quantia recuperável de ativos durante o período.

Não Aplicável.

10 — Inventários

10.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As políticas contabilísticas adotadas na mensuração de inventários, incluindo a(s) fórmula(s) de custeio usada(s);

Os inventários englobam bens comprados e detidos para revenda incluindo, por exemplo, mercadoria comprada por uma entidade e detida para revenda, produtos acabados ou trabalhos em curso que estejam a ser produzidos pela entidade. Os inventários também incluem materiais e consumíveis aguardando o seu uso no processo de produção e bens comprados ou produzidos por uma entidade, para distribuir a terceiros gratuitamente ou por um valor simbólico.

Os inventários devem ser mensurados pela quantia mais baixa entre o custo e o valor realizável líquido, exceto quando forem adquiridos através de uma transação sem contraprestação, devem ser mensurados pelo justo valor à data de aquisição.

Quando os inventários forem detidos para distribuir sem contrapartida ou com uma contrapartida simbólica, ou para consumir no processo de produção de bens para subsequentemente distribuir sem contrapartida ou por uma contrapartida simbólica, devem ser mensurados pela quantia mais baixa entre o custo e o custo de reposição corrente.

O custo dos inventários inclui todos os custos de compra, custos de transformação e outros custos suportados para colocar os inventários no seu local e condição atuais.

Quando os inventários são vendidos, trocados ou distribuídos, a quantia escriturada desses inventários é reconhecida como um gasto do período em que o respetivo rendimento é reconhecido. Se não existir rendimento relacionado, o gasto é reconhecido quando os bens forem distribuídos ou o respetivo serviço for prestado. A quantia de qualquer abate de inventários, assim como todas as perdas de inventários, devem ser reconhecidas como um gasto no período em que ocorra o abate ou a perda. A reversão de qualquer abate de inventários é reconhecida como uma redução na quantia de inventários reconhecida como gasto do período em que a reversão ocorre.

(b) A quantia total registada de inventários e a quantia escriturada por classificações apropriadas à entidade;

Rubrica	Quantia escriturada inicial	Compras Iíquidas	Consumos / Gastos	Var. Inv. Produção	Perdas por imparidade	Reversões Perdas por Imparidade	Outras reduções de Inventários	Outros aumentos de inventários	Quantia escriturada final
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)=(1)+(2)-(3)+/-(4)- (5)+(6)-(7)+(8)
Mercadorias Matérias-primas, subsidiárias e de consumo Produtos acabados e intermédios Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos Produtos e trabalhos em curso	12 917,50 € 3 640,48 €	454 641,64€	454 641,64€						12 917,50 € 3 640,48 € - € - €
Total	16 557,98€	454 641,64€	454 641,64€	- €	- €	- €	- €	- €	16 557,98€

- (c) A quantia de inventários registada pelo justo valor menos custos de vender; Não Aplicável.
- (d) A quantia de inventários reconhecida como gasto durante o período;Não Aplicável.
- (e) A quantia de qualquer redução de inventários reconhecida como um gasto do período;

Não Aplicável.

(f) A quantia da reversão de qualquer redução que seja reconhecida na demonstração dos resultados do período;

Não Aplicável.

(g) As circunstâncias ou acontecimentos que levaram à reversão de uma redução de inventários;

Não Aplicável.

(h) A quantia escriturada de inventários dados como penhor de garantia a passivos.

Não Aplicável.

11 — Agricultura

Divulgações gerais

11.1 — Uma entidade deve divulgar o ganho ou perda global que surja durante o período corrente no reconhecimento inicial de ativos biológicos e produtos agrícolas e das alterações no justo valor menos os custos estimados no ponto de venda dos ativos biológicos.

Não aplicável.

11.2 — Uma entidade deve fazer uma descrição dos ativos biológicos que distinga entre ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção duradoura, e entre ativos biológicos detidos para venda e ativos biológicos detidos para distribuição gratuita ou com retribuição simbólica. Estas divulgações devem contemplar simultaneamente uma descrição quantificada e uma descrição narrativa.

- 11.3 Uma entidade deve ainda divulgar:
 - (a) A natureza das suas atividades que envolvem cada grupo de ativos biológicos; e
 - (b) Mensurações não financeiras ou estimativas das quantidades físicas de:
 - (i) Cada grupo de ativos biológicos da entidade no final do período; e

Uma entidade deve divulgar os métodos e pressupostos relevantes utilizados

na determinação do justo valor de cada grupo de produtos agrícolas no ponto da

Produção de produtos agrícolas durante o período.

(ii)

11.4

Não aplicável.

colheita e de cada grupo de ativos biológicos.

	Não aplicável.
	Uma entidade deve divulgar o justo valor menos os custos estimados no ponto enda dos produtos agrícolas colhidos durante o período, determinado no ponto olheita.
	Não aplicável.
11.6	Uma entidade deve divulgar:
es	A existência e quantias registadas de ativos biológicos cuja propriedade teja sujeita a ónus ou encargos, designadamente as quantias registadas de vos biológicos dados em penhora como garantia de passivos;
Nã	o aplicável.
	A natureza e extensão de restrições sobre o uso ou capacidade da entidade nder ativos biológicos;
Nã	o aplicável.
	A quantia de compromissos para o desenvolvimento ou aquisição de ativos blógicos; e
Nã	o aplicável.

(d) A estratégia de gestão do risco financeiro relativo à atividade agrícola.

11.7 — Uma entidade deve apresentar uma reconciliação das alterações na quantia escriturada de ativos biológicos entre o início e o fim do período corrente. Essa reconciliação deve incluir:
 (a) O ganho ou perda resultante de alterações do justo valor menos os custos estimados no ponto de venda, divulgado separadamente para ativos biológicos de produção duradoura e ativos biológicos consumíveis;
Não aplicável.
(b) Aumentos devidos a compras;
Não aplicável.
(c) Aumentos devidos a ativos adquiridos por meio de uma transação sem contraprestação;
Não aplicável.
(d) Diminuições atribuíveis a vendas de ativos;
Não aplicável.
(e) Diminuições resultantes de distribuições gratuitas ou com retribuição simbólica;
Não aplicável.
(f) Diminuições devidas a colheitas;
Não aplicável.
Página 56 de 114

(g) Variações resultantes de reestruturações de entidades; e
Não aplicável.
(h) Outras alterações.
Não aplicável.
Divulgações adicionais de ativos biológicos quando o justo valor não puder ser mensurado com fiabilidade
11.8 — Se uma entidade mensurar ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas deve divulgar relativamente a tais ativos biológicos:
(a) Uma descrição desses ativos biológicos;
Não aplicável.
(b) Uma explicação da razão por que o justo valor não pode ser mensurado com fiabilidade;
Não aplicável.
(c) Se possível, o intervalo de estimativas dentro das quais é altamente provável
que se situe o justo valor;
Não aplicável.
(d) O método de depreciação usado;
Não aplicável.

Não aplicável.
(f) A quantia escriturada bruta e a depreciação acumulada (agregada com perdas por imparidade acumuladas) no início e no fim do período. Não aplicável.
11.9 — Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar os ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas, deve divulgar qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação de tal ativo biológico separadamente, e na reconciliação exigida na nota 11.6 deve divulgar separadamente as quantias relativas a tais ativos biológicos. Além disso, a reconciliação deve incluir as seguintes quantias incluídas nos resultados relacionadas com esses ativos biológicos:
(a) Perdas por imparidade;
Não aplicável.
(b) Reversões de perdas por imparidade; e Não aplicável.
(c) Depreciação.
Não aplicável.

11.10 — Se o justo valor de ativos biológicos anteriormente mensurados pelo seu custo

menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade

acumuladas se tornar mensurável com fiabilidade no decurso do período corrente, uma entidade deve divulgar relativamente a esses ativos biológicos:

(a) Uma descrição dos ativos biológicos;
Não aplicável.
(b) Uma explicação da razão por que o justo valor se tornou mensurável com
fiabilidade; e
Não aplicável.
(c) O efeito da alteração.
Não aplicável.
12 — Contratos de construção
12.1 — Uma entidade deve divulgar:
(a) A quantia do rendimento do contrato reconhecida como rendimento do
período;
Não aplicável.
(b) Os métodos usados para determinar o rendimento do contrato reconhecido
no período; e
Não aplicável.
(c) Os métodos usados para determinar a fase de acabamento dos contratos em
curso.
Não aplicável.

12.2 — Uma entidade deve divulgar para cada contrato em curso à data de relato:

(a) A quantia agregada de custos suportados e ganhos reconhecidos (menos perdas reconhecidas) até à data;

Não aplicável.

(b) A quantia de adiantamentos recebidos; e

Não aplicável.

(c) A quantia de retenções.

Não aplicável.

13 — Rendimento de transações com contraprestação

13.1 — Uma entidade deve divulgar:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rendimento incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento das transações que envolvam a prestação de serviços;

O rendimento inclui apenas os influxos brutos de benefícios económicos ou potencial de serviços recebidos ou a receber pela entidade de sua própria conta. As quantias recebidas na qualidade de agente ou em representação de outras entidades (como, por exemplo, a cobrança de rendas de imóveis do Estado feita pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças para entregar ao Estado), não são benefícios económicos ou potencial de serviço que fluam para a entidade e não resultam em aumentos de ativos ou diminuições de passivos e, por isso, são excluídos do rendimento. De forma similar, num relacionamento como agente, os influxos brutos de benefícios económicos ou de potencial de serviço incluem quantias recebidas pelo agente a favor de terceiros que não resultam em aumentos do património líquido para a entidade. As quantias cobradas por conta de terceiros não são rendimento. Pelo contrário, o rendimento é apenas a quantia

da comissão recebida ou a receber relativa à cobrança ou detenção dos fluxos brutos.

O rendimento é mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber.

A quantia de rendimento proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utilizador do ativo ou serviço e é mensurada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tendo em conta as quantias de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos.

Na maior parte dos casos, a retribuição é feita sob forma de caixa ou de equivalentes de caixa e a quantia do rendimento é a quantia de caixa ou de equivalentes de caixa recebida ou a receber. Porém, quando o influxo de caixa ou de equivalentes de caixa for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor que a quantia nominal de caixa recebida ou a receber. A diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como rendimento de juros.

Quando o desfecho de uma transação que envolva a prestação de serviços puder ser estimado com fiabilidade, o rendimento associado à transação é reconhecido com referência à fase de acabamento da transação à data do relato. O desfecho de uma transação pode ser estimado com fiabilidade quando estiverem satisfeitas todas as seguintes condições:

- (i) A quantia de rendimento pode ser mensurada com fiabilidade;
- (ii) É provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associados à transação fluirão para a entidade;
- (iii) A fase de acabamento da transação à data de relato pode ser mensurada com fiabilidade; e
- (iv) Os custos suportados com a transação e os custos para completar a transação podem ser mensurados com fiabilidade.

O reconhecimento do rendimento com referência à fase de acabamento de uma transação é referido como o método da percentagem de acabamento.

O rendimento da venda de bens é reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

- (i) A entidade tiver transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- (ii) A entidade não mantiver envolvimento continuado na gestão a um nível usualmente associado à propriedade, nem o controlo efetivo sobre os bens vendidos;
- (iii) A quantia do rendimento puder ser mensurada com fiabilidade;
- (iv) For provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associados à transação fluirão para a entidade; e
- (v) Os gastos suportados ou a suportar relativos à transação puderem ser mensurados com fiabilidade.

O rendimento proveniente do uso por terceiros de ativos da entidade que geram juros, royalties, e dividendos ou distribuições similares, é reconhecido quando:

- (i) For provável que os benefícios económicos ou potencial de serviço associado à transação fluirão para a entidade;
- (ii) A quantia do rendimento puder ser mensurada com fiabilidade.
- O rendimento de juros, royalties, e dividendos ou distribuições similares é reconhecido usando os seguintes tratamentos contabilísticos:
- (i) Os juros devem ser reconhecidos numa base proporcional ao tempo do rendimento real do ativo;
- (ii) Os royalties devem ser reconhecidos à medida que são obtidos de acordo com a substância dos acordos relevantes;

е

(iii) Os dividendos ou distribuições similares devem ser reconhecidos quando o direito do acionista ou da entidade de os receber for estabelecido.

(b) A quantia de cada categoria significativa de rendimento reconhecida durante

o período incluindo o rendimento proveniente de:

(i) Prestações de serviços: 751.991,82€;

(ii) Venda de bens: 165.898,73€;

(iii) Juro: Não aplicável;

(iv) Rendas: 570.090,76€;

(v) Royalties: Não Aplicável;

(vi) Dividendos ou distribuições similares: Não aplicável.

(c) A quantia de rendimento proveniente da troca de bens ou serviços incluídos

em cada categoria significativa de rendimento.

Quando existem bens ou serviços que são trocados por bens ou serviços de natureza e valor semelhante, a troca não é considerada como uma transação

que gera rendimento.

Quando os bens são vendidos ou os serviços prestados por troca de bens ou serviços de natureza e valor dissemelhantes, a troca é considerada como uma

transação que gera rendimento.

O rendimento é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços recebidos, ajustado pela quantia transferida de caixa ou seus equivalentes. Quando o justo valor dos bens ou serviços recebidos não puder ser mensurado com fiabilidade, o rendimento é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços cedidos, ajustado pela quantia transferida do paísa quanta equivalentes.

pela quantia transferida de caixa ou seus equivalentes.

No exercício não se verificou rendimento associado à troca de bens ou serviços.

14 — Rendimento de transações sem contraprestação

14.1 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) A quantia de rédito proveniente de transações sem contraprestação reconhecidas durante o período por classes principais evidenciando separadamente:
 - (i) Impostos, evidenciando separadamente as classes principais de impostos; e
 - (ii) Transferências, evidenciando separadamente as classes principais de réditos de transferências.

Ver Quadro abaixo.

(b) A quantia de contas a receber reconhecidas relacionadas com rendimentos sem contraprestação.

Não aplicável.

(c) A quantia de passivos reconhecidos relacionados com ativos transferidos sujeitos a condições.

Não aplicável.

(d) A quantia de passivos reconhecidos relativos a empréstimos bonificados que estão sujeitos às condições dos ativos transferidos;

Não aplicável.

(e) A quantia de ativos reconhecidos que estão sujeitos a restrições e a natureza dessas restrições.

Não aplicável.

(f) A existência e quantia de quaisquer adiantamentos de recebimentos relativos a transações sem contraprestação.

Não aplicável.

(g) A quantia de quaisquer passivos perdoados.

Não aplicável.

14.2 — Uma entidade deve divulgar também:

(a) As políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento de rendimentos provenientes de transações sem contraprestação.

O rendimento de transações sem contraprestação deve ser mensurado pela quantia do aumento no ativo reconhecido pela entidade.

Quando, em consequência de uma transação sem contraprestação, uma entidade reconhecer um ativo, também reconhece o rendimento equivalente à quantia do ativo, a menos que seja também exigido reconhecer um passivo. Quando for exigido o reconhecimento de um passivo ele será mensurado de acordo com melhor estimativa da quantia necessária para liquidar a obrigação presente à data de relato, e a quantia do aumento no ativo líquido, se existir, deve ser reconhecida como rendimento. Quando um passivo for subsequentemente reduzido, porque ocorre o acontecimento tributável ou é satisfeita uma condição, a quantia da redução do passivo será reconhecida como rendimento.

(b) Para as principais classes de réditos de transações sem contraprestação, as bases em que foi mensurado o justo valor dos recursos que fluíram para a entidade.

A quantia de rendimento proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo ou encontra-se legalmente estabelecida e é mensurada pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber. No quadro abaixo encontram-se evidenciados os valores associados a réditos sem contraprestação.

(c) Para as principais classes de réditos de impostos que a entidade não tenha podido mensurar com fiabilidade durante o período em que o acontecimento tributável ocorra, informação acerca da natureza desses impostos; e

Não aplicável.

(d) A natureza e tipo das principais classes de legados, ofertas e doações, evidenciando separadamente as principais classes de bens em espécie recebidos.

Não aplicável.

14.3 — As entidades devem ainda divulgar a natureza e tipo das principais classes de serviços em espécie recebidos, incluindo os não reconhecidos.

Não aplicável.

Ting do rondimento (1)	Rendimento do per em		Quantias po	Adiantamentos	
Tipo de rendimento (1)	Resultados	Património líquido	Início do período	Final do período	recebidos
Impostos diretos	718 344,09€				
Impostos indiretos	338 434,62 €				
Taxas	25 715,65 €				
Multas e outras penalidades	5 094,53 €				
Transferências sem condição	5 301 820,40 €				
Subsídios ao Investimento	693 263,92 €				
Outros	161 834,00€				
Total	7 244 507,21 €	- €	- €	- €	- €

- 15 Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes
- 15.1 Para cada classe de provisões, a entidade deve divulgar:
 - (a) A quantia escriturada no início e no fim do período;

(b) Provisões adicionais feitas no decurso do período, incluindo aumentos às provisões existentes;

Não aplicável.

(c) Quantias utilizadas (isto é, suportadas e debitadas contra a provisão) durante o período;

Não aplicável.

(d) Quantias não utilizadas revertidas durante o período;

Não aplicável.

(e) O aumento durante o período na quantia descontada proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer alteração na taxa de desconto.

	Quantia		Aumentos Diminuições			Quantia				
Rubricas	escriturada inicial	Reforços	Aumentos da quantia descontada	Outros aument os	Total aumentos	Utilizaçõ es	Reversões	Outras Diminuiçõ es	Total diminuições	escriturada final
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(3)+(4)+(5)	(7)	(8)	(9)	10)+(7)+(8)+(9)	(11)=(2)+(6)- (10)
Impostos, contribuições e taxas					- €				- €	- €
Garantias a clientes Processos judiciais em curso	31 200,00€	88 197,82€			- € 88 197,82 €				- €	- € 119397,82€
Acidentes de trab. e doenças profissionais					- €				- €	- €
Matérias ambientais Contratos onerosos					- €				- €	- €
Reestruturação e reorganização					- €				- €	- €
Outras provisões	30 825,06 €				- €				- €	30 825,06 €
Total	62 025,06 €	88 197,82 €	- €	- €	88 197,82 €	- €	- €	- €	- €	150 222,88€

- 15.2 A entidade deve divulgar adicionalmente o seguinte, para cada classe de provisões:
 - (a) Uma breve descrição da natureza da obrigação e o momento esperado de quaisquer exfluxos de benefícios económicos esperados ou de potencial de serviço;

As provisões inscritas correspondem ao risco efetivo de exfluxos de benefícios económicos esperados, não sendo possível prever o momento em que esses exfluxos poderão ocorrer.

(b) Uma indicação das incertezas acerca da quantia ou momento desses exfluxos. Quando for necessário prestar tal informação, a entidade deve divulgar os principais pressupostos assumidos respeitantes aos acontecimentos futuros;

Conforme descrito na alínea anterior, não à previsão para o momento dos exfluxos em virtude de não ser possível definir o momento da sua exigibilidade.

(c) A quantia de qualquer reembolso esperado, indicando a quantia de qualquer ativo que tenha sido reconhecido relativamente ao mesmo.

Não aplicável.

- 15.3 A menos que seja remota a possibilidade de qualquer exfluxo na liquidação, uma entidade deve divulgar para cada classe de passivos contingentes à data de relato, uma breve descrição da natureza dos mesmos e, quando praticável:
 - (a) Uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado de acordo com os requisitos da norma;

Não aplicável.

(b) Uma indicação das incertezas relacionadas com a quantia ou o momento de qualquer exfluxo;

Não aplicável.

(c) A possibilidade de qualquer reembolso.

15.4 Quando for provável um influxo de benefícios económicos ou de potencial de serviço, a entidade deve fazer uma breve descrição da natureza dos ativos contingentes à data do relato, e, quando praticável, divulgar uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurado usando os princípios estabelecidos para a mensuração de provisões.

Não aplicável.

15.5 Quando qualquer da informação exigida duas notas anteriores não forem divulgadas porque não é praticável fazê-lo, esse facto deve ser divulgado.

Não aplicável.

15.6 Em casos extremamente raros, pode considerar-se que a divulgação de alguma ou de toda a informação exigida pode prejudicar seriamente a posição da entidade numa disputa com outras partes sobre o assunto da provisão, passivo contingente ou ativo contingente. Nestes casos, a entidade não necessita de divulgar a informação, mas deve divulgar a natureza geral da disputa, juntamente com o facto de que, e a razão por que, a informação não está divulgada.

Não aplicável.

- 16 Efeitos de alterações em taxas de câmbio
- 16.1 Uma entidade deve divulgar:
 - (a) A quantia das diferenças de câmbio reconhecidas nos resultados, exceto as que resultem de instrumentos financeiros mensurados pelo justo valor através dos resultados de acordo com a NCP 18 Instrumentos Financeiros;

Não aplicável.

(b) As diferenças de câmbio líquidas classificadas num componente separado do património líquido, e uma reconciliação da quantia de tais diferenças de câmbio entre o início e o fim do período.

Não aplicável.

16.2 Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional, esse facto deve ser indicado, juntamente com a divulgação da moeda funcional e as razões para usar uma moeda de apresentação diferente.

Não aplicável.

16.3 Quando houver uma alteração na moeda funcional, quer da entidade que relata, quer de uma unidade operacional no estrangeiro significativa, esse facto e as razões para a alteração na moeda funcional devem ser divulgados.

Não aplicável.

17 — Acontecimentos após a data de relato

17.1 Uma entidade deve divulgar a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização. Se um outro órgão deliberativo tiver o poder de alterar as demonstrações financeiras após emissão, a entidade deve divulgar esse facto.

As demonstrações financeiras foram preparadas pelos serviços do Município de Belmonte, não podendo ser alteradas posteriormente pelo órgão deliberativo do Município sem a prévia aprovação do órgão executivo.

17.2 Se uma entidade receber informações após a data de relato, mas antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, acerca de condições que existiam à data de relato, a entidade deve atualizar as divulgações que se relacionam com essas condições, à luz das novas informações.

Não aplicável.

17.3 Se os acontecimentos após a data de relato, que não dão lugar a ajustamentos, forem materialmente relevantes a sua não divulgação pode influenciar

as decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nas demonstrações financeiras. Em conformidade, uma entidade deve divulgar para cada categoria material de acontecimentos após a data de relato que não dão lugar a ajustamentos, os seguintes aspetos:

(a) A natureza do acontecimento; e

Não aplicável.

(b) Uma estimativa do seu efeito financeiro, ou uma declaração que essa estimativa não pode ser feita.

Não aplicável.

18 — Instrumentos financeiros

Divulgações gerais

Uma entidade deve divulgar:

18.1 Em relação às políticas contabilísticas as bases de mensuração utilizadas para os instrumentos financeiros e outras políticas contabilísticas utilizadas para a contabilização de instrumentos financeiros relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Conforme parágrafo 10 da NCP 18, os ativos e passivos financeiros são mensurados, no reconhecimento inicial, pelo seu justo valor. No reconhecimento subsequente, podem continuar ao justo valor, com as alterações de justo valor reconhecidas na demonstração de resultados (caso dos ativos financeiros) ou ao custo amortizado (utilizando método do juro efetivo), para os passivos, conforme parágrafos 11 e 12 respetivamente.

18.2 Quantia escriturada de cada uma das categorias de ativos financeiros e passivos financeiros, no total e para cada um dos tipos significativos de ativos e passivos financeiros de entre cada categoria:

	A 10 CO	•						
(a)	Ativos fina	nceiros m	ensurados	ac ilista	valor	atraves	de resi	nitados.
(4)	A111 05 11110			40 100.0	7 G.O.	a :: a + c 5	ac . cs	J.:. a a c c c ,

Não aplicável.

(b) Ativos financeiros mensurados ao custo histórico menos imparidade;

	Quantia escriturada inicial	Aumentos				Diminuições				
Rubricas		Compras	Ganhos de justo valor	Reversões de perdas por imparidade	Outros	Alienações	Perdas de justo valor	Perdas por imparidade	Outras	Quantia escriturada final
Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados										- €
Ativos financeiros detidos para negociação										- €
Participações financeiras – justo valor										- €
Outros ativos financeiros										- €
Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado										- €
Participações financeiras – custo	361 527,06€				58 441,14 €					419 968,20€
Outros ativos financeiros										- €
										- €
Total	361 527,06 €	- €	- €	- €	58 441,14 €	- €	- €	- €	- €	419 968,20 €

(c) Instrumentos de capital próprio de uma outra entidade mensurados ao custo menos imparidade;

Não aplicável.

(d) Compromissos de empréstimo mensurados ao custo menos imparidade; Não aplicável.

(e) Passivos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados;

Não aplicável.

(f) Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;

(g) Ativos financeiros para os quais foi reconhecida imparidade, com indicação, para cada uma das classes, separadamente, a quantia contabilística que resulta da mensuração ao custo ou custo amortizado e a imparidade acumulada.

Não aplicável.

18.3 Bases de determinação do justo valor (e.g. cotação de mercado, quando ele existe, ou a técnica de avaliação) para todos os ativos financeiros e passivos financeiros mensurados ao justo valor.

Os ativos e passivos financeiros mensurados ao justo valor assentam no valor das transações ocorridas entre as partes, para efeitos de reconhecimento inicial. Na mensuração subsequente, para os ativos financeiros, verifica-se eventuais alterações de justo valor com reflexo na Demostração dos Resultados.

18.4 Situações em que a mensuração fiável do justo valor deixou de estar disponível para um instrumento de capital próprio mensurado ao justo valor através de resultados.

Não Aplicável.

- 18.5 Relativamente ao desreconhecimento de ativos financeiros transferidos para uma outra entidade em transações que não se qualificam para tal divulgar, para cada classe de tais ativos financeiros:
 - a) Natureza dos ativos;

Não aplicável.

b) Natureza dos riscos e benefícios de detenção a que se continua exposto;

c) Quantias escrituradas dos ativos e de quaisquer passivos associados que se continuam a reconhecer. Não aplicável.
18.6 — Ativos dados em garantia, como colateral de passivos ou passivos contingentes:
(a) Quantia escriturada dos ativos financeiros dados, em penhor, promessa de penhor ou outra forma de garantia, como colateral; e Não Aplicável.
(b) Termos e condições relativos ao penhor, ou promessa de penhor, ou outro forma de garantia. Não Aplicável.
18.7 — Situações de incumprimento para empréstimos obtidos reconhecidos à data do balanço:
(a) Detalhe do incumprimento no decurso do período relativo a amortização, juro procura de fundos ou nos termos da conversão de tais empréstimos que permitam ao credor exigir o pagamento à data do balanço; Não Aplicável.
(b) Quantia escriturada de empréstimos a pagar em incumprimento à data do balanço;

(c) Em que medida o incumprimento foi sanável, ou os termos do pagamento foram renegociados, antes das demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

Não Aplicável.

18.8 Incumprimento, durante o período, dos termos de contratos de empréstimo além dos referidos no parágrafo anterior (divulgar a informação exigida no parágrafo anterior, se tais incumprimentos permitem ao credor exigir pagamento acelerado, a menos que os incumprimentos tenham sido sanados, ou os termos do compromisso renegociados, até à data do balanço).

Não Aplicável.

18.9 Quantia das dívidas da entidade cuja duração residual seja superior a cinco anos, assim como a quantia de todas as dívidas da entidade cobertas por garantias reais prestadas, com indicação da natureza e da forma dessas garantias.

Não Aplicável.

- 18.10 Relativamente aos rendimentos e gastos divulgar:
 - (a) Os ganhos líquidos e perdas líquidas reconhecidas de: ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados; passivos financeiros ao justo valor através de resultados; ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade; e passivos financeiros mensurados ao custo amortizado.

Ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados: Não aplicável;

Passivos financeiros ao justo valor através de resultado: Não aplicável.

Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: Não aplicável.

Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado: Não aplicável.

(b) Total de rendimento de juros e total de gasto de juros (calculado utilizando o método da taxa de juro efetiva) para ativos e passivos financeiros não mensurados ao justo valor através de resultados.

Não Aplicável.

(c) Quantia de perda por imparidade reconhecida para cada uma das classes de ativos financeiros.

Ver mapa da nota 9.5.b).

Contabilidade de cobertura

- 18.11 Em separado e por cada uma das quatro categorias de cobertura:
 - (a) Descrição da cobertura;

Não Aplicável.

(b) Descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de cobertura e respetivos justos valores à data do balanço;

Não Aplicável.

(c) Natureza do risco que esteja a ser coberto, incluindo uma descrição do item coberto.

Não Aplicável.

- 18.12 Para cobertura de risco de taxa de juro fixa ou risco de preço de ativos detidos ou abrangidos por um compromisso firme:
 - (a) Quantia de alteração no justo valor do instrumento de cobertura reconhecida na demonstração dos resultados;

(b) Quantia de alteração no justo valor dos elementos cobertos reconhecida na demonstração dos resultados.

Não Aplicável.

- 18.13 Para cobertura do risco de taxa de juro variável, risco de taxa de câmbio, risco de preço de ativos abrangidos por uma elevada probabilidade de transação futura, ou num investimento líquido numa unidade operacional estrangeira:
 - (a) Períodos em que é expetável que os fluxos de caixa ocorram e os períodos em que é expetável que afetem os resultados;

Não Aplicável.

(b) Descrição de transação futura para a qual a contabilização da cobertura foi previamente utilizada, mas que já não se espera mais que a transação ocorra;

Não Aplicável.

(c) Quantia resultante da alteração de justo valor de instrumentos de cobertura que foi reconhecida no capital próprio durante o período;

Não Aplicável.

(d) Quantia que foi removida do capital próprio e reconhecida nos resultados do período, evidenciando a quantia incluída em cada uma das linhas da demonstração dos resultados.

Não Aplicável.

Instrumentos de capital próprio

18.14 — Indicação das quantias do capital social nominal e do capital social por realizar e respetivos prazos de realização.

O Património/capital do Município de Belmonte ascende a 42.131.260,92€ e encontra-se totalmente realizado.

18.15 — Número de ações representativas do capital social, respetivas categorias e valor nominal por categoria, ou, na falta deste, o valor unitário, face ao capital subscrito, das ações ou quotas subscritas durante o período dentro dos limites do capital autorizado, bem como o seu número.

Não Aplicável.

18.16 — Reconciliação, para cada classe de ações, entre o número de ações em circulação no início e no fim do período. (Identificando separadamente cada tipo de alterações verificadas no período, incluindo novas emissões, exercício de opções, direitos e warrants, conversões de valores mobiliários convertíveis, transações com ações próprias, fusões ou cisões e emissões de bónus (aumentos de capital por incorporação de reservas) ou splits de ações).

Não Aplicável.

18.17 — Quantias de aumentos de capital realizados no período e a dedução efetuada como custos de emissão.

Não Aplicável.

18.18 — Quantias e descrição de outros instrumentos de capital próprio emitidos e a respetiva quantia acumulada à data do balanço, com indicação do seu número e do âmbito dos direitos que conferem.

Não Aplicável.

Riscos relativos a instrumentos financeiros

18.19 — Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado menos imparidade: termos significativos e condições que afetam a quantia, o momento e segurança de

fluxos de caixa futuros, incluindo risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio e risco de crédito.

Não Aplicável.

Outras situações

18.20 — Relativamente a instrumentos financeiros que não sejam participações de capital em entidades controladas, associadas ou acordos conjuntos, deve ser divulgado:

(a) O custo de aquisição ou, caso tenha sido adotada uma base de mensuração alternativa, o justo valor no início e no fim do período,

Não aplicável.

(b) Os aumentos, diminuições e transferências durante o período,

Não aplicável.

(c) Os ajustamentos de valor acumulados no início e no fim do período,

Não aplicável.

(d) Os ajustamentos de valor registados durante o período,

Não aplicável.

18.21 Relativamente às participações de capital em entidades que não sejam subsidiárias, associadas ou entidades conjuntamente controladas, deve ser divulgado a denominação ou firma e a sede estatutária de cada uma das entidades em que a empresa detém, quer ela própria quer através de uma pessoa agindo em seu nome mas por conta da empresa, uma participação, com indicação da fração do capital detido, do montante do capital e das reservas, assim como dos resultados

do último período da empresa em causa para o qual tenham sido elaboradas demonstrações financeiras; as informações relativas ao capital e reservas e aos resultados podem ser omissas se a empresa em causa não publicar o seu balanço.

Não Aplicável.

18.22 Para os investimentos financeiros inscritos por uma quantia acima do seu justo valor, divulgar a quantia escriturada e o justo valor dos ativos considerados isoladamente ou agrupados de forma adequada, e as razões que motivaram a não redução da quantia escriturada, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que a quantia escriturada será recuperada.

Não Aplicável.

19 — Benefícios dos empregados

Os benefícios dos empregados de curto prazo incluem os salários, ordenado, eventuais retribuições por trabalho extraordinário, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, remunerações por doença, maternidade/paternidade, ajudas de custo e outros suplementos remuneratórios. Encontram-se ainda incluídas as quotizações para a Segurança Social e o seguro de acidentes de trabalho.

As obrigações decorrentes dos benefícios de curto prazo são reconhecidas nos gastos no período em que os serviços são prestados, numa base não descontada, por contrapartida do reconhecimento de um passivo que se extingue pelo seu pagamento.

Tendo por base a legislação laboral aplicável, o direito a férias e subsídio de férias relativo ao período, uma vez que este é coincidente com o ano civil, vence-se em 31 de dezembro de cada ano, sendo pago durante o período seguinte, pelo que os correspondentes gastos se encontram reconhecidos como um benefício de curto prazo.

A eventual existência de rescisões de contratos de trabalho estes são reconhecidas como gastos do período em que ocorrem.

Quanto às remunerações praticadas, estas ascendem a: 2.112.527,91€.

Relativamente aos direitos com férias e subsídio de férias do pessoal vencidos em 31 de dezembro de 2023 e a liquidar no decorrer de 2024, estes ascendem a 302.110,12€ e os respetivos encargos totalizam 72.251,28€ (contudo, estes só são devidos quando os direitos forem efetivamente processados).

Divulgações de benefícios definidos

- 19.1 Uma entidade deve divulgar a informação que se segue acerca de planos de benefícios definidos:
 - (a) A política contabilística da entidade quanto ao reconhecimento de ganhos e perdas atuariais.

Não Aplicável.

(b) Uma descrição geral do tipo de plano.

- (c) Uma reconciliação dos saldos de abertura e encerramento do valor presente da obrigação de benefícios definidos mostrando separadamente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto que se segue:
 - (i) Custo do serviço corrente;
 - (ii) Custo de juros;
 - (iii) Contribuições dos participantes do plano;
 - (iv) Ganhos e perdas atuariais;
 - (v) Benefícios pagos;
 - (vi) Custo dos serviços passados;

(vii)	Concentrações de entidades;
(viii)	Cortes; e
(ix)	Liquidações.
Não Aplic	ável.
(d) Uma	análise da obrigação de benefícios definidos dividida por quantias de
-	e estejam totalmente sem fundo e quantias decorrentes de planos que
estejam to	otal ou parcialmente com fundo.
Não Aplic	ável.
(e) Uma	reconciliação dos saldos de abertura e de encerramento dos justos
valores d	os ativos do plano e dos saldos de abertura e de encerramento de
quaisque	direitos de reembolso reconhecidos como um ativo mostrando
-	mente, se aplicável, os efeitos durante o período atribuíveis a cada ponto
que se se	
(i)	Retorno esperado dos ativos do plano;
(ii)	Ganhos e perdas atuariais;
(iii)	Alterações nas taxas de câmbio de moeda estrangeira em planos
mensur	rados numa moeda diferente da moeda de apresentação da entidade;
(iv)	Contribuições do empregador;
(v)	Contribuições dos participantes do plano;
(vi)	Benefícios pagos;
(vii)	Concentrações de entidades; e(viii) Liquidações.
Não Aplic	ável.

- (f) Uma reconciliação do valor presente da obrigação de benefícios definidos constante de (c) e do justo valor dos ativos do plano constante de (e) para os ativos e passivos reconhecidos no balanço, mostrando pelo menos:
 - (i) O custo dos serviços passados não reconhecido não balanço;
 - (ii) O justo valor à data de relato de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo (com uma breve descrição da ligação entre o direito de reembolso e a respetiva obrigação); e
 - (iii) As outras quantias reconhecidas no balanço.

Não Aplicável.

- (g) O gasto total reconhecido na demonstração dos resultados relativamente a cada ponto que se segue, e a linha de item em que estão incluídos:
 - (i) O custo do serviço corrente;
 - (ii) O custo de juros;
 - (iii) O retorno esperado dos ativos do plano;
 - (iv) O retorno esperado de qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;
 - (v) Ganhos e perdas atuariais;
 - (vi) Custo dos serviços passados; e(vii) O efeito de qualquer corte ou liquidação.

Não Aplicável.

(h) A quantia total reconhecida na demonstração de alterações no património líquido dos Ganhos e perdas atuariais.

(i) Para as entidades que reconheçam ganhos e perdas atuariais na demonstração de alterações no património líquido, a quantia acumulada de ganhos e perdas atuariais reconhecidos nessa demonstração.

Não Aplicável.

(j) Para cada categoria principal dos ativos do plano, que deve incluir, pelo menos, instrumentos de capital próprio, instrumentos de dívida, propriedades, e todos os outros ativos, a percentagem ou quantia que cada categoria principal constitui do justo valor dos ativos totais do plano.

Não Aplicável.

- (k) As quantias incluídas no justo valor dos ativos do plano relativamente a:
 - (i) Cada categoria dos próprios instrumentos financeiros da entidade; e
 - (ii) Qualquer propriedade ocupada, ou outros ativos usados, pela entidade.

Não Aplicável.

- (I) Uma descrição da base usada para determinar a taxa de retorno dos ativos esperada global, incluindo o efeito das principais categorias de ativos do plano;

 Não Aplicável.
- (m) O retorno real dos ativos do plano, assim como o retorno real sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo.

- (n) Os principais pressupostos atuariais usados à data de relato, incluindo, quando aplicável:
 - (i) As taxas de desconto:

- (ii) A base em que foi determinada a taxa de desconto;
- (iii) As taxas esperadas de retorno sobre quaisquer ativos do plano para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras;
- (iv) As taxas esperadas de retorno para os períodos apresentados nas demonstrações financeiras sobre qualquer direito de reembolso reconhecido como um ativo;
- (v) As taxas esperadas de aumentos de ordenados (e de alterações num índice ou outra variável especificada nos termos formais ou construtivos de um plano como a base para futuros aumentos de benefícios);
- (vi) Taxas de tendências de custos médicos; e(vii) Quaisquer outros pressupostos atuariais usados.

Não Aplicável.

- 19.2 Uma entidade deve divulgar cada pressuposto atuarial em termos absolutos (por exemplo, como uma percentagem absoluta) e não como uma margem entre percentagens diferentes ou outras variáveis;
 - (a) O efeito de um aumento de um ponto percentual e o efeito de uma diminuição de um ponto percentual nas taxas assumidas de tendência de custo médico sobre:
 - (i) O agregado dos componentes do custo do serviço corrente e do custo de juros dos custos médicos pós-emprego líquidos periódicos; e
 - (ii) A obrigação acumulada de benefícios pós-emprego relativa a custos médicos.

- 19.3 Quando exigido pela NCP 20 Divulgações de Partes Relacionadas, uma entidade divulga informação acerca de:
 - (a) Transações de partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e
 - (b) Benefícios pós-emprego para as pessoas chave da gestão.

Não Aplicável.

19.4 — Quando exigido pela NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, uma entidade divulga informação acerca de passivos contingentes que decorram de obrigações de benefícios pós-emprego.

Divulgações — Contribuição definida

19.5 — Uma entidade deve divulgar a quantia reconhecida como um gasto relativo a planos de contribuição definida.

Não Aplicável.

19.6 — Sempre que exigido pela NCP 20 uma entidade divulga informação acerca de contribuições para planos de contribuição definida relativas às pessoas chave da gestão.

Não Aplicável.

20 — Divulgações de partes relacionadas

Divulgação de controlo

20.1 — A fim de que um utilizador das demonstrações financeiras forme uma opinião acerca dos efeitos de relacionamentos entre partes relacionadas numa entidade que relata, é apropriado divulgar os relacionamentos entre partes relacionadas quando existe controlo, independentemente de ter havido transações entre as partes relacionadas. Isto requer a divulgação dos nomes de quaisquer entidades controladas, o nome da entidade controladora final, se existir.

Nos termos do estabelecido na NCP 20, Partes relacionadas — as partes são consideradas relacionadas <u>se uma delas tiver a capacidade de controlar a outra parte</u>, <u>ou exercer influência significativa sobre a outra parte ao tomar decisões</u>

<u>financeiras e operacionais</u>, ou se a entidade <u>relacionada e uma outra entidade</u> <u>estiverem sujeitas a controlo comum</u>. As partes relacionadas incluem:

- (a) Entidades que controlem ou sejam controladas diretamente, ou indiretamente através de um ou mais intermediários, pela entidade que relata;
- (b) Associadas (ver NCP 23 Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos);
- (c) Indivíduos que possuem, direta ou indiretamente, um interesse na entidade que relata, que lhes confere in fluência significativa sobre a mesma, e membros próximos da família de qualquer um destes indivíduos;
- (d) Pessoas chave da gestão, e membros próximos da família das mesmas; e
- (e) Entidades em que um interesse substancial é detido, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa descrita nas alíneas (c) ou (d), ou na qual tal pessoa é capaz de exercer influência significativa.

Nos termos das definições apresentadas, conclui-se que o Município de Belmonte dispõe de entidades relacionadas.

Designação	Sede	% de Controlo	
Designação	seue	Direto	Indireto
Empresa Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social do Concelho de Belmonte, EM	Solar dos Cabrais, R. Pedro Álvares Cabral 6520- 088 Belmonte	100%	0%

Divulgação de transações entre partes relacionadas

- 20.2 No que respeita a transações entre partes relacionadas, que não sejam transações que ocorreriam no âmbito de um relacionamento normal entre um fornecedor ou cliente, a entidade que relata deve divulgar:
 - (a) A natureza do relacionamento entre partes relacionadas;
 - (b) Os tipos de transações que ocorreram; e
 - (c) Os elementos das transações necessários para clarificar o significado dessas transações para as suas operações, e suficientes para fazer com que as

demonstrações financeiras proporcionem informação relevante e fiável para tomada de decisões e para responsabilização pela prestação de contas.

		Transação		
Entidade relacionada	Natureza do relacionamento			% no total
		Tipo	Quantia	das
				transações
Empresa Municipal de Promoção e	Entidade Controlada	Protocolos de anos anteriores	1 007,94€	1,07%
Desenvolvimento Social do Concelho de Belmonte, EM	Entidade Controlada	Protocolos de ano corrente	13 399,23 €	14,19%
	Entidade Controlada	Transf. Por antecip. Prejuízos	80 000,00€	84,74%
			94 407,17 €	

- 20.3 A informação acerca de transações entre partes relacionadas que deve ser divulgada para satisfazer os objetivos de relato financeiro de finalidade geral normalmente inclui:
 - (a) Uma descrição da natureza do relacionamento com as partes relacionadas envolvidas nestas transações, como, por exemplo, se o relacionamento foi o de uma entidade que controla, de uma entidade controlada, de uma entidade sob controlo comum ou de pessoas chave da gestão;

Não aplicável.

(b) Uma descrição das transações entre partes relacionadas por grandes classes de transações e uma indicação do volume das classes, quer como uma quantia monetária específica, quer como uma proporção dessa classe de transações e ou saldos;

Não aplicável.

(c) Um resumo dos termos e condições gerais das transações com partes relacionadas, incluindo divulgação de como estes termos e condições diferem dos normalmente associados a transações semelhantes com partes não relacionadas; e

(d) Quantias ou proporções de itens em saldo.

Não aplicável.

20.4 Itens de uma natureza semelhante podem ser divulgados de forma agregada, exceto quando seja necessária divulgação separada para proporcionar informação relevante e fiável para efeitos de tomada de decisões e responsabilização pela prestação de contas.

Não aplicável.

20.5 É desnecessária a divulgação de transações com partes relacionadas entre membros de um grupo público em demonstrações financeiras consolidadas, dado que estas apresentam informação acerca da entidade que controla e entidades controladas como se de uma única entidade se tratasse. As transações com partes relacionadas que ocorram entre entidades de um grupo público são eliminadas na consolidação de acordo com a NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas. Não aplicável.

Pessoas chave da gestão

20.6 — Uma entidade deve divulgar:

(a) A remuneração agregada de pessoas chave da gestão e o número de indivíduos, determinados numa base de equivalência a tempo inteiro, que recebam remuneração dentro desta categoria, mostrando separadamente as classes principais das pessoas chave da gestão e incluindo uma descrição de cada classe;

- (b) A quantia total de todas as outras remunerações e compensações dadas a pessoas chave da gestão e membros próximos da sua família, pela entidade que relata durante o período de relato, mostrando separadamente as quantias agregadas relativas a:
 - (i) Pessoas chave da gestão;
 - (ii) Membros próximos da família das mesmas; eNão aplicável.
- (c) Com respeito a empréstimos que não estejam disponíveis a pessoas que não sejam pessoas chave da gestão e empréstimos cuja disponibilidade não seja conhecida pelo público, e por cada uma das pessoas chave da gestão e cada membro próximo da sua família:
 - (i) A quantia de empréstimos adiantados durante o período e respetivos termos e condições;
 - (ii) A quantia de empréstimos reembolsados durante o período;
 - (iii) A quantia dos saldos de fecho de todos os empréstimos e contas a receber; e
 - (iv) Quando o indivíduo não for um dirigente ou membro do órgão de gestão ou grupo de gestores de topo, o relacionamento do indivíduo com esse órgão ou grupo.

Não aplicável.

20.7 A remuneração de pessoas chave da gestão pode incluir uma variedade de benefícios diretos e indiretos. Quando o custo destes benefícios é determinável, esse custo será incluído na remuneração agregada divulgada. Quando o custo destes benefícios não é determinável, deve ser feita a melhor estimativa do custo para a entidade ou entidades que relatam e incluída na remuneração agregada divulgada.

- 20.8 Esta Norma exige a divulgação de alguma informação acerca dos termos e condições de empréstimos feitos a pessoas chave da gestão e a membros próximos da sua família, quando estes empréstimos:
 - (a) Não estejam disponíveis a pessoas fora do grupo de pessoas chave de gestão;
 - (b) Possam estar disponíveis fora do grupo de pessoas chave da gestão, mas a sua disponibilidade não é amplamente conhecida do público.

Não aplicável.

21 — Relato por segmentos

Nos termos do estipulado pela NCP 25, "um segmento é uma atividade ou grupo de atividades distinguíveis de uma entidade relativamente às quais é apropriado relatar informação financeira separada com a finalidade de avaliar o desempenho passado da entidade para atingir os seus objetivos, e tomar decisões acerca da futura alocação de recursos".

As entidades públicas controlam recursos públicos significativos e operam para proporcionar uma grande variedade de bens e serviços aos cidadãos em diferentes regiões geográficas e em regiões com características socioeconómicas diferentes. Exige -se a estas entidades que usem esses recursos de forma eficiente e eficaz para atingirem os objetivos.

Considerando o parágrafo 8 da NCP 25, "Uma entidade deve identificar os seus segmentos separados de acordo com os requisitos do parágrafo 6" da Norma e deve apresentar informação acerca desses segmentos conforme previsto nas divulgações através de notas explicativas.

O Município de Belmonte tem a sua área de atuação devidamente delimitada ao concelho de Belmonte, pelo que não cumprindo na íntegra as disposições do parágrafo 6 da NCP 25, entende-se esta nota como não aplicável à realidade desta

entidade, antes aplicável a outras estruturas da Administração Pública que possuam, por exemplo, delegações regionais.

21.1 Uma entidade deve divulgar os rendimentos e os gastos para cada um dos segmentos. Os rendimentos do segmento relativos a cativações orçamentais ou alocações similares, os rendimentos do segmento de outras fontes externas e os rendimentos do segmento de transações com outros segmentos devem ser relatados separadamente.

Não aplicável.

21.2 Uma entidade deve divulgar a quantia escriturada total dos ativos e dos passivos do segmento para cada um dos segmentos.

Não aplicável.

21.3 Uma entidade deve divulgar o custo total suportado durante o período para adquirir ativos do segmento que se espera que sejam usados durante mais do que um período por cada um dos segmentos.

Não aplicável.

21.4 Uma entidade deve divulgar a natureza e quantia de quaisquer itens de rendimento e de gasto do segmento que sejam de tal dimensão, natureza, ou incidência que a sua divulgação é relevante para explicar o desempenho de cada segmento no período.

Não aplicável.

21.5 Uma entidade deve divulgar para cada segmento o agregado da quota-parte da entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência

patrimonial se todas as suas operações estiverem substancialmente dentro desse único segmento.

Não aplicável.

21.6 Embora uma quantia única agregada seja divulgada no seguimento dos requisitos da nota anterior, cada associada, empreendimento conjunto ou outro investimento contabilizado pelo método da equivalência patrimonial é individualmente avaliado para determinar se as suas operações estão todas substancialmente dentro de um segmento.

Não aplicável.

21.7 Se a participação agregada de uma entidade no lucro (prejuízo) líquido de associadas, empreendimentos conjuntos ou outros investimentos contabilizados segundo o método da equivalência patrimonial for divulgada por segmentos, os investimentos agregados nessas associadas e empreendimentos conjuntos devem também ser divulgados por segmentos.

Não aplicável.

21.8 Uma entidade deve apresentar uma reconciliação entre a informação divulgada por segmentos e a informação agregada nas demonstrações financeiras separadas ou consolidadas. Ao apresentar esta reconciliação, os rendimentos do segmento devem ser reconciliados com os rendimentos da entidade derivados de fontes externas (incluindo a quantia dos rendimentos da entidade derivados de fontes externas não incluídos em qualquer segmento), os gastos do segmento devem ser reconciliados com uma mensuração comparável dos gastos da entidade, os ativos do segmento devem ser reconciliados com os ativos da entidade e os passivos do segmento devem ser reconciliados com os passivos da entidade.

21.9 Ao mensurar e relatar rendimentos do segmento relativos a transações com outros segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base em que ocorreram. A base de apreçamento de transferências intersegmentos e quaisquer alterações ao mesmo devem ser divulgadas.

Não aplicável.

21.10 Alterações em políticas contabilísticas adotadas no relato por segmentos que tenham um efeito material na informação de segmentos devem ser divulgadas, e a informação de segmentos de períodos anteriores apresentada para efeitos comparativas deve ser reexpressa a menos que seja impraticável fazê-lo. Tal divulgação deve incluir uma descrição da natureza da alteração, as razões da alteração, o facto de que a informação comparativa foi reexpressa ou que foi impraticável fazê-lo e o efeito financeiro da alteração se isso for razoavelmente determinável. Se uma entidade alterar a identificação dos seus segmentos e não reexpressar a informação dos segmentos de períodos anteriores na nova base porque foi impraticável fazê-lo, então para efeitos de comparação, deve relatar dados do segmento tanto na base antiga como na base nova de segmentação no ano em que altera a identificação dos seus segmentos.

Não aplicável.

21.11 Algumas alterações em políticas contabilísticas relacionam-se especificamente com o relato por segmentos. São exemplos, as alterações na identificação de segmentos e as alterações na base de alocação de rendimentos e gastos aos segmentos. Tais alterações podem ter um impacto significativo na informação relatada do segmento, mas não alterarão a informação financeira agregada relatada pela entidade. Para fazer com que os utilizadores compreendam as alterações e determinem tendências, a informação por segmentos de períodos anteriores incluída nas demonstrações financeiras para efeitos comparativos é reexpressa, se praticável, para refletir a nova política contabilística.

21.12 A nota 21.10 exige que, para efeitos de relato por segmentos, as transferências intersegmentos devem ser mensuradas na base que a entidade usou realmente para apreçar essas transferências. Se uma entidade alterar o método que usa correntemente para apreçar transferências intersegmentos, isso não é uma alteração de política contabilística relativamente à qual os dados do segmento do período anterior devam ser reexpressos. Contudo, a nota 21.10 exige divulgação da alteração.

Não aplicável.

- 21.13 Se não for divulgado de outra forma nas demonstrações financeiras ou algum sítio do relatório anual, uma entidade deve indicar:
 - (a) Os tipos de bens e serviços incluídos em cada segmento de serviço relatado;
 - (b) A composição de cada segmento geográfico relatado; e
 - (c) Se não for adotada uma segmentação por serviço ou geográfica, a natureza do segmento e as atividades englobadas pelo mesmo.

Não aplicável.

- 22 Interesses em outras entidades
- 22.1 Para cumprir o seu objetivo de relato transparente, uma entidade deve divulgar:
 - (a) Os julgamentos e pressupostos mais significativos que se fizeram para determinar:
 - (i) A natureza dos interesses ou acordos noutra entidade;
 - (ii) O tipo de acordo conjunto no qual tem interesse; e
 - (iii) Que satisfaz a definição de entidade investidora.

(b) Informação sobre os seus interesses em:

- (i) Entidades controladas;
- (ii) Empreendimentos conjuntos e associadas;
- (iii) Interesses de propriedade não quantificáveis; e
- (iv) Interesses que controlam adquiridos com a intenção de vender.

Não aplicável.

Julgamentos e pressupostos significativos

- 22.2 Uma entidade deve divulgar informação sobre os julgamentos e pressupostos significativos nos quais se baseou (e sobre as alterações a esses juízos e pressupostos) para determinar:
 - (a) Que exerce controlo sobre a outra entidade, isto é que a outra entidade é uma participada, como descrito na NCP 22 Demonstrações Financeiras Consolidadas;
 - (b) Que exerce o controlo conjunto sobre um acordo ou que tem uma influência significativa sobre outra entidade; e
 - (c) O tipo de acordo conjunto (isto é, operação conjunta ou empreendimento conjunto), quando o acordo estiver estruturado através de um veículo separado.

- 22.3 Para dar cumprimento à nota anterior, uma entidade deve divulgar, por exemplo, os fatores em que se baseou para determinar que:
 - (a) Controla uma entidade específica nos casos em que o interesse nessa outra entidade não está evidenciado pela detenção de instrumento de dívida e de capital próprio;

- (b) Não controla outra entidade ainda que detenha mais de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;
- (c) Controla outra entidade ainda que detenha menos de metade dos direitos de voto nessa outra entidade;
- (d) É um agente ou um principal;
- (e) Não tem influência significativa ainda que detenha 20 % ou mais dos direitos de voto noutra entidade:
- (f) Tem influência significativa ainda que detenha menos de 20 % dos direitos de voto noutra entidade.

Não aplicável.

Qualificação como entidade de investimento

22.4 — Quando uma entidade que controla determina que é uma entidade de investimento de acordo com a NCP 23, deve divulgar informações sobre os julgamentos e pressupostos mais relevantes em que se baseou para determinar que é uma entidade de investimento.

Não aplicável.

- 22.5 Quando uma entidade se tornar ou deixar de ser uma entidade de investimento, deve divulgar a alteração dessa situação e as razões para essa alteração. Além disso, uma entidade que se torne uma entidade de investimento deve divulgar o efeito dessa alteração de situação nas demonstrações financeiras para o período apresentado, incluindo:
 - (a) O justo valor total, a partir da data da alteração de situação, das entidades controladas que deixam de ser consolidadas;
 - (b) O ganho ou perda total, se existir; e
 - (c) As rubricas da demonstração dos resultados nas quais esses ganhos ou perdas foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

Interesses em entidades controladas

22.6 — Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras consolidadas

(a) Compreenderem:

- (i) A composição do grupo público; e
- (ii) O interesse que as entidades que não controlam detêm nas atividades e nos fluxos de caixa do grupo; e

(b) Avaliarem:

- (i) A natureza e a extensão das restrições significativas à sua capacidade de aceder a ou de usar ativos e liquidar passivos do grupo público;
- (ii) As consequências das alterações nos seus interesses de propriedade numa entidade controlada que não resultam numa perda do controlo; e
- (iii) As consequências da perda de controlo de uma entidade controlada durante o período de relato.

Não aplicável.

- 22.7 Quando as demonstrações financeiras de uma entidade controlada usadas para preparar demonstrações financeiras consolidadas correspondam a uma data ou a um período diferente do das demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade deve divulgar:
 - (a) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras dessa entidade controlada; e
 - (b) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.

Interesse detido por entidades que não controlam nas atividades e nos fluxos de caixa de um grupo

- 22.8 Uma entidade deve divulgar, para cada uma das entidades controladas em que detenha interesses que não controlam significativos para a entidade que relata:
 - (a) O nome da entidade controlada;
 - (b) O domicílio e a forma legal da entidade controlada e o país em que opera;
 - (c) A proporção dos interesses de propriedade detidos por interesses que não controlam;
 - (d) A proporção dos direitos de voto detidos por interesses que não controlam, se diferente da proporção de interesses de propriedade detidos;
 - (e) Os resultados imputados aos interesses que não controlam, da entidade controlada durante o período de relato;
 - (f) Os interesses que não controlam acumulados da entidade controlada no final do período de relato;
 - (g) Um resumo da informação financeira sobre a entidade controlada.

Não aplicável.

Natureza e âmbito das restrições significativas

22.9 — Uma entidade deve divulgar:

- (a) As restrições significativas em acordos vinculativos (por exemplo, restrições legais, contratuais ou regulamentares) à sua capacidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público, como por exemplo:
 - (i) Restrições à capacidade da entidade que controla ou das suas entidades controladas para transferirem dinheiro ou outros ativos de (ou para) outras entidades do mesmo grupo;

(ii) Garantias ou outros requisitos que possam restringir o pagamento de dividendos e outras distribuições de capital ou de empréstimos ou de adiantamentos a (ou por) outras entidades do mesmo grupo;

Não aplicável.

(b) A natureza e o âmbito em que os direitos de proteção dos interesses que não controlam podem restringir significativamente a capacidade da entidade para aceder a (ou usar) ativos e liquidar passivos do grupo público (como, por exemplo, quando uma entidade que controla liquidar passivos de uma entidade controlada antes de liquidar os seus próprios passivos ou quando é exigida a aprovação dos interesses que não controlam para aceder aos ativos ou para liquidar passivos de uma entidade controlada);

Não aplicável.

(c) As quantias escrituradas nas demonstrações financeiras consolidadas dos ativos e passivos abrangidos por essas restrições.

Não aplicável.

Consequências de alterações no interesse de propriedade de uma entidade que controla numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo

22.10 — Uma entidade deve apresentar um calendário que mostre os efeitos na participação atribuível aos proprietários da entidade que controla de quaisquer alterações do seu interesse de propriedade numa entidade controlada que não resultem numa perda de controlo.

Consequências da perda de controlo sobre uma entidade controlada durante o período de relato

- 22.11 Uma entidade deve divulgar os ganhos ou perdas, caso existam, calculados em conformidade com o parágrafo 25 da NCP 22 e:
 - (a) A parte desses ganhos ou perdas atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga entidade controlada pelo seu justo valor à data em que ocorreu a perda de controlo; e

Não aplicável.

(b) A rubrica de ganhos ou perdas na qual os mesmos foram reconhecidos (se não forem apresentados separadamente).

Não aplicável.

Interesses em entidades controladas não consolidadas (entidades de investimento)

22.12 — Uma entidade de investimento que, de acordo com a NCP 23, seja obrigada a aplicar a exceção à consolidação e em vez de isso contabilizar o seu investimento numa entidade controlada pelo justo valor através dos resultados deve divulgar esse facto.

Não aplicável.

- 22.13 Para cada entidade controlada não consolidada, uma entidade de investimento deve divulgar:
 - (a) O nome da entidade controlada;
 - (b) O domicílio e a forma jurídica da entidade controlada e o país em que opera; e
 - (c) A proporção dos interesses de propriedade detidos pela entidade investimento e, se for diferente, a proporção dos direitos de voto detidos.

22.14 — Se uma entidade de investimento for a entidade que controla outra entidade de investimento deverá igualmente apresentar as divulgações previstas no parágrafo anterior relativamente aos investimentos controlados pela entidade de investimento sua entidade controlada. A divulgação pode ser apresentada pela inclusão, nas demonstrações financeiras da entidade que controla, das demonstrações financeiras da entidade controladas) que contenham as informações acima.

Não aplicável.

22.15 — Uma entidade de investimento deve divulgar:

(a) A natureza e a extensão de quaisquer acordos vinculativos significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma entidade controlada não consolidada para transferir fundos para a entidade de investimento sob a forma de dividendos ou distribuições similares em dinheiro ou de reembolsar empréstimos ou adiantamentos feitos à entidade controlada não consolidada pela entidade de investimento; e

Não aplicável.

(b) Quaisquer compromissos ou intenções correntes para prestar apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada, incluindo os compromissos ou intenções de ajudar a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro.

Não aplicável.

22.16 — Se, durante o período de relato, uma entidade de investimento ou qualquer das suas entidades controladas tiver, sem ter obrigação contratual de o fazer, prestado apoio financeiro ou outro a uma entidade controlada não consolidada (por exemplo, comprando ativos ou instrumentos financeiros emitidos pela entidade

controlada ou ajudando a entidade controlada na obtenção de apoio financeiro), a entidade deverá divulgar:

(a) O tipo e a quantia do apoio prestado a cada entidade controlada não consolidada; e

Não aplicável.

(b) As razões para prestar esse apoio.

Não aplicável.

Interesses em acordos conjuntos e associadas

- 22.17 Uma entidade deve divulgar informação que permita aos utentes das suas demonstrações financeiras avaliar:
 - (a) A natureza, extensão e efeitos financeiros dos seus interesses em acordos conjuntos e associadas, incluindo a natureza e os efeitos do seu relacionamento contratual com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os acordos conjuntos e associadas; e

Não aplicável.

(b) A natureza e as alterações nos riscos associados a interesses em empreendimentos conjuntos e associadas.

Não aplicável.

Natureza, extensão e efeitos financeiros dos interesses de uma entidade em acordos conjuntos e associadas

- 22.18 Uma entidade deve divulgar:
 - (a) Para cada acordo conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:

- (i) O nome do acordo conjunto ou associada;
- (ii) A natureza do relacionamento da entidade com o acordo conjunto ou associada (através, por exemplo, da descrição da natureza das atividades do acordo conjunto ou associada e uma indicação sobre se os mesmos são estratégicos para as atividades da entidade);
- (iii) O domicílio e a forma jurídica do acordo conjunto ou associada e o país em que opera;
- (iv) A proporção de interesses de propriedade ou a quota acionista detida pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável);

Não aplicável.

- (b) Para cada empreendimento conjunto e associada que seja material para a entidade que relata:
 - (i) Se o investimento no empreendimento conjunto ou associada é mensurado utilizando o método da equivalência patrimonial ou pelo justo valor;
 - (ii) Se faz um resumo da informação financeira sobre o empreendimento conjunto ou associada;
 - (iii) Se o empreendimento conjunto ou associado for contabilizado através do método da equivalência patrimonial, o justo valor do seu investimento no empreendimento conjunto ou associada, caso exista uma cotação de mercado para o mesmo.

- (c) A informação financeira sobre os investimentos em empreendimentos conjuntos e associadas que não sejam individualmente materiais:
 - (i) Na forma agregada para todos os empreendimentos conjuntos individualmente imateriais:

(ii) Na forma agregada para todas as associadas individualmente imateriais.

Não aplicável.

22.19 — Uma entidade deve também divulgar:

(a) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulamentares ou disposições contratuais entre investidores com controlo conjunto ou influência significativa sobre um empreendimento conjunto ou uma associada) à capacidade dos empreendimentos conjuntos ou associadas para transferirem fundos para a entidade sob a forma de dividendos em dinheiro ou distribuições similares ou para reembolsarem empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;

Não aplicável.

- (b) Quando as demonstrações financeiras de um empreendimento conjunto ou associada usadas para a aplicação do método da equivalência patrimonial correspondam a uma data ou a um período que seja diferente do da entidade:
 - (i) A data de fim do período de relato das demonstrações financeiras desse empreendimento conjunto ou associada; e
 - (ii) A razão pela qual usa uma data ou período diferente.

Não aplicável.

(c) A parte não reconhecida nas perdas de um empreendimento conjunto ou associada, tanto para o período de relato como cumulativa, se a entidade tiver deixado de reconhecer a sua parte nas perdas do empreendimento conjunto ou associada quando aplicou o método da equivalência patrimonial.

Riscos associados aos interesses de uma entidade em empreendimentos conjuntos e associadas

22.20 — Uma entidade deve divulgar:

(a) Os compromissos que tenha relativamente aos seus empreendimentos conjuntos, em separado da quantia de outros compromissos.

Não aplicável.

(b) Em conformidade com a NCP 15 — Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, a menos que a probabilidade de perdas seja remota, os passivos contingentes assumidos relativamente aos seus interesses em empreendimentos conjuntos ou associadas (incluindo a sua parte nos passivos contingentes assumidos em conjunto com outros investidores com controlo conjunto ou com influência significativa sobre os empreendimentos conjuntos ou associadas), em separado da quantia correspondente a outros passivos contingentes.

Não aplicável.

Interesses de propriedade não-quantificáveis

22.21 — Uma entidade deve divulgar informação financeira que permita aos utilizadores das demonstrações financeiras compreenderem a natureza e a extensão de quaisquer interesses de propriedade não quantificáveis.

- 22.22 Na medida em que esta informação não tenha sido já divulgada de acordo com outra Norma, uma entidade deve divulgar relativamente a cada interesse de propriedade não quantificável que seja material:
- (a) O nome da entidade na qual tem o interesse de propriedade; e

(b) A natureza dos seus interesses de propriedade na entidade.

Não aplicável.

Interesses que controlam adquiridos com a intenção de venda

22.23 — Uma entidade que não seja uma entidade de investimento deve divulgar informação acerca dos seus interesses numa entidade controlada quando no momento em que o controle surge a entidade tinha a intenção de vender esse interesse e na data de relato tem uma intenção ativa de o vender.

Não aplicável.

- 22.24 Uma entidade deve divulgar a seguinte informação com respeito a cada entidade controlada referida na nota anterior:
 - (a) O nome da entidade controlada e descrição das suas atividades principais;Não aplicável.
 - (b) A razão para a aquisição do interesse que controla e os fatores considerados na determinação de que o controlo existe;

Não aplicável.

(c) O impacto nas demonstrações financeiras consolidadas da consolidação das entidades controladas, incluindo o efeito sobre os ativos, passivos, rendimentos e gastos e património líquido; e

Não aplicável.

(d) O estado corrente do processo de venda, incluindo o método e o momento esperado da venda.

22.25 — As divulgações exigidas na nota anterior devem ser feitas em cada data de relato até que a entidade venda o interesse que controla ou deixe de ter a intenção de o vender. No período em que a entidade vender ou deixar de ter a intenção de o vender deve divulgar o facto de que houve uma venda ou uma alteração de intenção e o respetivo efeito nas demonstrações financeiras consolidadas.

Não aplicável.

23 — Outras Divulgações

23.1 — Estados e outros entes públicos.

O detalhe da rúbrica de EOEP (ativo) em 31 de dezembro de 2023 é o seguinte:

Descrição	2023	2022
IVA a recuperar	20 008,65 €	421 959,16€
IVA reembolsos pedidos	0,00€	0,00 €
Total	20 008,65 €	421 959,16 €

O valor do IVA diz respeito à declaração periódica submetida referente ao mês de dezembro/2023 e que foi entregue no mês de fevereiro de 2024.

O detalhe da rúbrica de EOEP (passivo) em 31 de dezembro de 2023 é o seguinte:

Descrição	2023	2022
Retenção de impostos sobre rendimentos	17 773,44 €	16 761,51 €
Outros impostos	0,00€	0,00€
Contribuições para sistemas de proteção social e subsistema de saúde	56 487,87 €	49 545,77 €
Outras Tributações	552,03€	473,93€
Total	74 813,34 €	66 781,21 €

As retenções de IRS e as contribuições para a Segurança Social e CGA evidenciam as retenções/contribuições efetuadas no mês de dezembro de 2023 e pagas em janeiro de 2024.

23.2 — Diferimentos (Passivo).

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2023	2022
Rendimentos a Reconhecer - Outras Concessões	1 259 377,51 €	1 232 690,24 €
Rendimentos a Reconhecer - Outros	947 465,35 €	552 343,71 €
Total	2 206 842,86 €	1 785 033,95 €

No ano de 2023, o Município de Belmonte registou nos diferimentos – Rendimentos a reconhecer o acordo de concessão da E-Redes, conforme anteriormente referido.

23.3 — Património líquido.

Decomposição de cada uma das rubricas do património líquido:

Descrição	2023	2022
Património / Capital	42 131 260,92 €	42 131 260,92 €
Reservas	0,00€	0,00€
Resultados transitados	-30 862 268,76 €	-29 994 440,97 €
Ajustamentos em ativos financeiros	124 967,37 €	76 128,25€
Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíves	218 375,00 €	218 375,00 €
Outras variações no património líquido	11 390 465,63 €	10 218 703,00 €
Resultado Líquido do período	-1 392 086,65 €	-714 265,76 €
Total	21 610 713,51 €	21 935 760,44 €

23.4 — Fornecimentos e serviços externos.

Esta rubrica tem a desagregação seguinte:

Descrição	2023	2022
Serviços de transporte	47 038,66 €	1 855,85 €
Serviços de alojamento e de restauração	171 013,13€	112 323,55 €
Serviços de fornecimento de água	-9 256,14€	4 132,56 €
Serviços de recolha e tratamento de resíduos sólidos e urbanos	490 267,59 €	437 131,62€
Outros subcontratos ou concessões	9 437,52€	0,00€
Subcontratos e parcerias	708 500,76 €	555 443,58 €
Trabalhos especializados	535 278,87 €	612 788,65 €
Publicidade, comunicação e imagem	29 951,08 €	34 121,16 €
Vigilância e segurança	7 732,65 €	8 118,66 €
Honorários	77 748,67 €	102 221,60 €
Comissões	46 542,63 €	49 894,58 €
Conservação e reparação	140 068,88 €	215 655,33 €
Outros serviços especializados	227 797,11 €	190 851,86 €
Serviços especializados	1 065 119,89 €	1 213 651,84 €
Peças, ferramentas e utensílios de desgaste rápido	740,67€	760,50 €
Livros e documentação técnica	530,00€	0,00€
Material de escritório	9 670,90€	9 374,66 €
Artigos para oferta e de publicidade e divulgação	44 623,17 €	38 912,55 €
Material de educação, cultura e recreio	5 842,24 €	98,50€
Artigos de higiene e limpeza, vestuário e artigos pessoais	8 946,89 €	34 140,07 €
Medicamentos e artigos para a saúde	0,00€	224,00 €
Produtos químicos e de laboratórios	53,97 €	98,79€
Outros materiais diversos de consumo	59 133,06 €	174 933,00 €
Materiais de consumo	129 540,90 €	258 542,07 €
Eletricidade	344 701,02 €	345 234,03 €
Combustíveis e lubrificantes	120 650,71 €	151 701,98 €
Água	7 579,83 €	4 633,58 €
Outros	0,00€	70 316,48 €
Energia e fluidos	472 931,56 €	571 886,07 €
Deslocações e estadas	24 670,42 €	7 704,09 €
Transporte de pessoal	209,45€	1 945,69 €
Transporte de mercadorias e outros bens vendidos	0,00€	3 874,50 €
Transporte escolar	46 877,92 €	21 440,48 €
Outros	1 802,29 €	1 125,12 €
Deslocações, estadas e transportes	73 560,08 €	36 089,88 €
Rendas e alugueres	173 723,27 €	99 635,34 €
Comunicação	46 969,00 €	44 989,10 €
Seguros	20 421,51 €	23 826,98 €
Despesas de representação dos serviços	30 673,91 €	24 766,42 €
Limpeza, higiene e conforto	6 751,26€	23 455,23 €
Outros serviços	488 617,14€	540 675,94 €
Serviços diversos	767 156,09 €	757 349,01 €
Total	3 216 809,28 €	3 392 962,45 €

23.5 — Transferências e Subsídios concedidos.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2023	2022
Serviços e Fundos Autónomos	0,00€	0,00€
Administração Local - Município	7 677,15€	6 858,96 €
Administração Local - Freguesias	139 610,81 €	338 409,99 €
Administração Local - Empresas Locais	0,00€	0,00€
Administração Local - Outros	188 174,18 €	29 710,00 €
Instituições sem Fins Lucrativos	271 489,69 €	84 009,92 €
Famílias	39 783,36 €	26 954,28 €
Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00€	0,00€
Outros	0,00€	0,00€
Transferências Correntes Concedidos	646 735,19€	485 943,15 €
Estado	0,00€	0,00€
Administração Local - Município	1 714,74 €	4 423,76 €
Administração Local - Freguesias	436 278,93 €	0,00 €
Administração Local - Outros	1 650,00 €	0,00€
Outros setores institucionais - Instituições sem Fins Lucrativos	121 873,94 €	71 933,67 €
Outros setores institucionais - Famílias	79 684,40 €	140 230,51 €
Outros setores institucionais - Outros	1 949,87 €	1 045,50 €
Outros	0,00€	0,00€
Subsídios Correntes Concedidos	643 151,88 €	217 633,44 €
Transferências de Capital Concedidas	0,00€	0,00€
Transferências e Subsídios para Reforço de Liquidez	80 000,00 €	79 000,00 €
Outros Subsídios e Transferências de Capital	104 622,20 €	39 563,52 €
Total	1 474 509,27 €	822 140,11 €

23.6 — Prestações sociais.

Nada a referir.

23.7 — Outros rendimentos e ganhos.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2023	2022
Rendimentos suplementares	38 455,44 €	0,00 €
Ganhos em inventários	0,00€	0,00€
Alienações	994,50€	0,00 €
Sinistros	0,00€	0,00€
Rendas em propriedades de investimento	570 090,76 €	442 172,35 €
Outros rendimentos	0,00€	0,00€
Rendimentos em investimentos não financeiros	571 085,26 €	442 172,35 €
Outros rendimentos do Estado	36 664,86 €	28 593,98 €
Correções relativas a períodos anteriores	76 117,18€	324 747,39 €
Imputação de subsídios e transferências para investimentos	693 263,92 €	561 758,87€
Restituição de impostos	0,00€	0,00€
Outros não especificados	0,00€	0,00€
Outros	806 045,96 €	915 100,24 €
Total	1 415 586,66 €	1 357 272,59 €

23.8 — Outros gastos e perdas.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2023	2022
Impostos diretos	0,00 €	1 123,32 €
Impostos Indiretos	0,00 €	0,00€
Taxas	3 933,82 €	4 612,65 €
Outros	0,00 €	0,00€
Impostos e Taxas	3 933,82 €	5 735,97 €
Perdas em inventários	0,00€	0,00€
Gastos nos restantes investimentos financeiros	0,00€	18 000,00€
Alienações	0,00 €	0,00€
Sinistros	0,00 €	0,00€
Abates	0,00 €	0,00€
Gastos em propriedades de investimento	0,00 €	0,00€
Gastos em investimentos não financeiros	0,00€	0,00€
Correções relativas a períodos anteriores	43 056,17 €	162 406,19 €
Quotizações	0,00 €	0,00€
Outros não especificados	15 728,72 €	2 118,50 €
Outros	58 784,89 €	164 524,69 €
Total	62 718,71 €	188 260,66 €

23.9 — Juros e rendimentos similares obtidos.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2023	2022	
Juros obtidos	0,00€	6,18€	
Dividendos obtidos	0,00€	0,00 €	
Total	0,00€	6,18€	

23.10 — Juros e gastos similares suportados.

A decomposição desta rubrica é a seguinte:

Descrição	2023	2022	
Juros e encargos correntes da dívida pública	35 726,04 €	1 248,85 €	
Juros de financiamentos obtidos	189 836,23 €	91 713,00 €	
Juros tributários	611,56€	19 516,66€	
Outros Juros	326,66€	170,10€	
Juros e encargos suportados	190 774,45 €	111 399,76 €	
Outros encargos	0,00€	0,00 €	
Gastos por juros e outros encargos	0,00€	0,00€	
Total	226 500,49 €	112 648,61 €	

23.11 — Demonstração dos fluxos de caixa.

Desagregação dos movimentos ocorridos no exercício de 2023:

Descrição	2023	2022	
Fluxos de caixa das atividades operacionais (a)	1 003 252,72 €	686 192,49 €	
Fluxos de caixa das atividades investimento (b)	-306 674,93 €	-199 102,05€	
Fluxos de caixa das atividades financiamento (c)	-677 776,25€	-531 562,86€	
Variação de caixa e seus equivalentes (a+b+c)	18 801,54 €	-44 472,42 €	
Caixa e seus equivalentes no início do período (d)	331 973,90 €	376 446,32 €	
Caixa e seus equivalentes no fim do período (e)	350 775,44 €	331 973,90 €	
Variação de caixa e seus equivalentes (e-d)	18 801,54 €	-44 472,42 €	

A demonstração dos fluxos de caixa é preparada através do método direto. O Município de Belmonte classifica na rubrica "Caixa e seus equivalentes" os

montantes de caixa, depósitos à ordem, depósitos a prazo e outros instrumentos financeiros com vencimentos a menos de três meses e para os quais o risco de alteração de valor é insignificante.

O caixa e seus equivalentes compreendem o valor dos depósitos à ordem. Assim, o total de caixa e seus equivalentes, em 31 de dezembro de 2023, ascende a 350.775,44€, representando um acréscimo de 18.801.54€ face ao ano anterior.

23.12 — Passivos contingentes.

O Município de Belmonte tem as reclamações e ações judiciais em curso, litígios intimados ou pendentes, que se seguem:

Designação do processo	Autor	Situação do processo em 31/12/2023	Valor Acção	Observações
Processo n.0 408/20.5BECTB - Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco	Ramalho Rosa Cobetar Sociedade de Construções S.A. e Conduril - Engenheira, S.A.	O Município de Belmonte foi citado para contestar acção de impugneção judicial de taxas na qual é peticionado o decretamento de nulidade do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municípais de Belmonte e das próprias taxas lejudadas no valor total de €278.361,73 (cfr. ponto 64. da Tabela do Regulamento - "trabalhos de remodelação de terrenos e outras operações urbanisticas que não estejam isentas ou dispersadas de licença ou autofração, por metro quadrado de área intervencionada - 12,85°C"). Em 22.02.21 o Município de Belmonte apresentou contestação requerendo que se mantivessem as liquidações de taxa na ordem jurídica. Em 02.08.2021 foi apresentada Réplica.		Aguardam-se os termos ulteriores do processo, nomeadamente a produção de prova testemunhal. Divulgar Anexo
Processo de Contra- Ordenação n.º DJUR.DDAC.00105.2022 (N/Ref.® 09253.045)	Agência Portuguesa do Ambiente, IP	O Município de Belmonte foi notificado do Auto de Noticia n.º 84/2021-CNR, do qual resulta a verificação de uma situação de rejeição de águas degradadas directamente para o solo, provenientes de um esgoto urbano. A 27.10.2022, o Município de Belmonte apresentou a sua defesa.	Entre 240.000,00€ a 5.000.000,00€	Aguardam-se os ulteriores termos do processo.
Processo de Contra- Ordenação n.º DL65/25/2023 (N/Ref.ª 09253.053)	CNCS – Centro Nacional de Cibersegurança	O Município de Belmonte foi notificado do Auto de C.O. n.º 25/2023, por omissão de envio de informação ao Centro Nacional de Cibersegurança relativa a ponto de contacto permanente, responsável de segurança, lista de activos e relatório anual. O Município de Belmonte apresentou a sua defesa.	€10.000,00 a €50.000,00	Aguardam-se os ulteriores termos do processo.
Processo de Contra- Ordenação n.º DJUR.DCCA.00090.2023 (N/Ref. ³ 09253.055)	Agência Portuguesa do Ambiente, IP	O Município de Belmonte foi notificado do Auto de Noticia n.º g0000437/23.220050400, do qual resulta a verificação de uma situação de rejeição de águas degradadas directamente para o sistema de disposição de águas residuais, para o solo ou para a água, sem qualquer tipo de mecanismos que assegurem a depuração destas (ETAR da Laginha sita no Colmeal da Torre). A 02.08.2023, o Município de Belmonte apresentou a sua defesa.	€240.000,00 a €5.000.000,00,	Aguardam-se os ulteriores termos do processo.
Processo nº 11/24.0BECTB – Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco – Unidade Orgânica (NRef.* 09253.057)	Henrique Silva Gonçalves	O Município de Belmonte foi citado para contestar acção administrativa na qual é peticionado o montante de 67.994.42, relativo aos danos sofridos pelo autor no motociclo, no vestuário, na perda de remuneração e a titulo de danos não patrimoniais. Alega o autor que, em vintude da realização de trabalhos na Estrada Municipal 571, freguesia de Colmeal da Torre, este deparou-se com areias na via, caíu e despistouse, inexistindo sinalização na estrada e, nessa medida, imputou ao Município de Belmonte, à E-Redes e à Enemel os referidos danos. Em 28.02.2024, o Município de Belmonte apresentou contestação impugnando os factos alegados, por desconhecer quer a dinâmica do acidente, quer a existência de obras no local. Também a Ré E-Redes, impugnou os factos e imputou os mesos ao subempreiteiro que contratou para o efeito.	7 994,42 €	Aguardam-se os ulteriores termos do processo.

Belmonte, 17 de abril de 2024